



CADERNO DE PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)

2ª edição Brasília – DF 2012

FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

SAS Quadra 5 - Bloco J - Edifício CFC - 70070-920 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3314-9600 FAX: (61) 3322-2033

Site: www.cfc.org.br e-mail: cfc@cfc.org.br

AUTORES

Maria Clara Cavalcante Bulgarim Gardênia Maria Braga de Carvalho Álvaro Pereira de Andrade Cássia Vanessa Olak Alvez Cruz José Antonio de França Josimar Alcântara de Oliveira Paulo Arnaldo Olak Valmor Slomski

APOIO ADMINISTRATIVO

Simone Neves Ortiga José Manoel Machado Farias Neto

Revisão

Maria do Carmo Nóbrega

Projeto Gráfico e Editoração

Marcus Hermeto

Tiragem

10.000 exemplares

Apoio

Conselho Federal de Contabilidade e Academia Brasileira de Ciências Contábeis

Ficha catalográfica

Caderno de procedimentos aplicáveis à prestação de contas das entidades do terceiro setor (fundações) / Maria Clara Cavalcante Bulgarim ... [et al.]. -- 2. ed. -- Brasília: Fundação Brasileira de Contabilidade. 2012.

122 p.

1. Prestação de Contas. 2. Terceiro Setor. I. Título. II. Carvalho, Gardênia Maria Braga de. III. Andrade, Álvaro Pereira de. IV. Cruz, Cássia Vanessa Olak Alves. V. França, José Antonio de. VI. Oliveira, Josimar Alcântara de. VII. Olak, Paulo Arnaldo. VIII. Slomski, Valmor.

CDU - 347.191.12:657

Sumário

APRESENTAÇÃO	
1. APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DO CFC	5
2. APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA PROFIS	7
3. APRESENTAÇÃO DOS COMPONENTES DO GRUPO DE TRABALHO	9
CAPÍTULO I - ASPECTOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)	13
1. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS	16
1.1. Princípios de Contabilidade	16
1.2. Escrituração Contábil	17
1.3. NBC TE – Entidades Sem Finalidade de Lucros	17
2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	18
2.1. Finalidade das Demonstrações Contábeis	18
2.2. Regime de Competência	18
2.3. Pressuposto da Continuidade Normal das Operações	19
2.4. Principais Demonstrações Contábeis	19
2.4.1. Balanço Patrimonial	20
a) Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido	20
b) Distinção entre Circulante e Não Circulante	21
c) Instrumentos Financeiros	22
2.4.2. Demonstração do Resultado e Demonstração do Resultado Abrangente	23
a) Receitas e Despesas	24
b) Depreciação	25
2.4.3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	27
2.4.4. Demonstração dos Fluxos de Caixa	27
2.4.5. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	29
2.4.6. Frequência da Divulgação das Demonstrações Contábeis	31

CAPÍTULO II - PRÁTICAS CONTÁBEIS APLICAVEIS ÀS ENTIDADES DO	
TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)	33
1. RECEITA DE DOAÇÕES	36
1.1. Como devem ser reconhecidas as doações?	36
1.2. Mensuração e reconhecimento contábil de doações	36
2. TRABALHO VOUNTÁRIO	37
2.1. Trabalho voluntário utilizado como investimento	38
2.2. Trabalho voluntário utilizado como custeio	39
3. IMUNIDADES E ISENÇÕES	40
3.1. Como reconhecer a isenção ou a imunidade tributária concedida às Fundações e demais Entidades de Interesse Social?	44
4. RECEITA DE CONVÊNIOS E CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIOS	46
5. GRATUIDADE	47
CAPÍTULOIII-ASPECTOSGERAISEMODELOSDEPRESTAÇÃODECONTAS APLICAVEIS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)	49
1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL	51
2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ	52
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA	54
4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL	55
5. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	57
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	60
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO	64
8. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	68
9. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	69
10. TRIBUNAIS DE CONTAS	69
11. SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATO DE REPASSES (SICONV)	69
CAPÍTULO IV – LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)	71
REFERÊNCIAS	121

Apresentação do Presidente do CFC

O Conselho Federal (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), que atuam de forma integrada, constituindo o Sistema CFC/CRCs, têm como missão "Promover o desenvolvimento da profissão contábil, primando pela ética e qualidade na prestação dos serviços, realizando o registro e a fiscalização de profissionais e organizações contábeis, atuando como fator de proteção da sociedade".

Cumprindo a meta estratégica de atuar em favor da sociedade brasileira, o Sistema CFC/CRCs vem desenvolvendo projetos e ações de responsabilidade socioambiental, para os quais conta com o apoio imprescindível de centenas de contabilistas e de várias entidades parceiras. Exemplos são o Programa de Voluntariado da Classe Contábil (PVCC) e a Campanha da Classe Contábil, entre outros projetos que estão atualmente em desenvolvimento.

Nesse trabalho, cujo foco é a sociedade brasileira, uma das entidades parceiras do Sistema CFC/CRCs tem sido, ao longo dos anos, a Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (Profis). Atuando em parceira, os Conselhos de Contabilidade e a Profis têm o intuito de contribuir para maior transparência das entidades do terceiro setor, promovendo auxílio para a gestão eficiente dos recursos públicos e para a devida prestação de contas dessas entidades.

É importante ressaltar que, na realidade brasileira, o terceiro setor tem dado sua contribuição em diversas áreas de atuação, inclusive fomentando oportunidades de trabalho e atuando como organizações auxiliares na execução de políticas públicas, o que torna indispensável a organização do patrimônio dessas entidades, com a consequente adequação de suas prestações de contas ao novo modelo contábil.

Por meio de ações concretas – como a edição deste Caderno de Procedimentos Aplicáveis à Prestação de Contas das Entidades do Terceiro Setor (Fundações) –, o Sistema CFC/CRCs reafirma o seu compromisso de atuar como fator de proteção da sociedade.

Finalmente, faz-se justo destacar que este trabalho contou com a colaboração dos contadores Maria Clara Cavalcante Bugarim, Gardênia Maria Braga de Carvalho, Álvaro Pereira de Andrade, Cássia Vanessa Olak Alves Cruz, José Antonio de França, Josimar Alcântara de Oliveira, Paulo Arnaldo Olak e Valmor Slomski.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

Apresentação do Presidente da Profis

No ano 2000, procuradores e promotores de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios sentiram a necessidade de unirem-se e conjugarem forças para o estudo e aprofundamento de temas concernentes às fundações de direito privado e entidades de interesse social. Surgiu, então, a Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social - PROFIS.

Iniciou-se, assim, um processo irreversível de efetivo e incansável velamento das ações desenvolvidas pelo Terceiro Setor. Velar "significa interessar-se grandemente, com zelo vigilante, pela consecução dos objetivos e pela preservação do patrimônio das entidades funcionais" (CASTRO, 1995, p. 13). Significa, ainda, "estar atento, estar alerta, estar de sentinela, cuidar, (...) proteger, patrocinar" (STF, 1976)

Mesmo sendo protagonista neste processo, a Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social - PROFIS busca parcerias com órgãos da sociedade civil organizada para que todas as suas metas sejam concretizadas com presteza e excelência.

O Conselho Federal de Contabilidade, a Fundação Brasileira de Contabilidade e a Academia Brasileira de Ciências Contábeis são instituições imprescindíveis para o fortalecimento da filantropia no Brasil, pois agregam contadores, profissionais, que, além da competência técnica, têm responsabilidade com a modificação de uma sociedade desigual, onde os sistemas políticos e econômicos visam ao poder e ao lucro em detrimento da dignidade do ser humano.

O Caderno de Procedimentos Aplicáveis à Prestação de Contas das Entidades do Terceiro Setor (Fundações) e o Manual de Controle Social representam os frutos de uma aliança, certamente harmônica, vitoriosa e longeva.

Leo Charles Henri Bossard II

Presidente da Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justica de Fundações e Entidades de Interesse Social – PROFIS

CASTRO, Lincoln Antônio. O Ministério público e as fundações de direito privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Brasileira, 52/50-4. 2ª Turma, 1976. Relator Min. Moreira Alves.

Apresentação dos Componentes do Grupo de Trabalho para Elaboração do Caderno de Procedimentos Aplicáveis à Prestação de Contas das Entidades do Terceiro Setor (Fundações)

Autores:

Maria Clara Cavalcante Bulgarim

(Coordenadora do Projeto DOAR - Direção do Orçamento na Aplicação de Recurso)

Contadora, Advogada, Administradora, Mestre em Controladoria e Contabilidade pela USP; Diretora do Centro de Ciências Administrativas da Universidade de Fortaleza e professora do curso de Ciências Contábeis da Unifor/CE; Doutoranda do Programa de Engenharia e Gestão do Conhecimento - EGC/UFSC; Presidente da Academia Brasileira de Ciências Contábeis.

Gardênia Maria Braga de Carvalho

(Coordenadora do Grupo de Trabalho)

Doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente, com pesquisa em Auditoria Ambiental; Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente, com pesquisa em Contabilidade Ambiental. Professora do Departamento de Contábeis da Universidade Federal do Piauí; Auditora Fiscal da Fazenda Estadual do Piauí; Conselheira do Conselho Federal de Contabilidade – Piauí – 2010/2013. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Contabilidade; Autora do livro Contabilidade Ambiental: teoria e prática.

Álvaro Pereira de Andrade

(Membro do Grupo de Trabalho)

Contador. Advogado. Mestre em Ciências Contábeis. Doutorando em História da Contabilidade. Professor do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco. Auditor e Consultor de Entidades de Fins Não Econômicos.

Cássia Vanessa Olak Alvez Cruz

(Membro do Grupo de Trabalho)

Doutora em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP. Mestre em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP. Professora do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

José Antonio de França

(Membro do Grupo de Trabalho)

Mestre em Administração Contábil e Financeira. Master in Administrazione e Controllo; Doutorando em Ciências Contábeis. Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasilia (UnB). Auditor Independente. Presidente do CRCDF - 2000/2001. Presidente da Fundação Brasileira de Contabilidade - 2006/2009.

Josimar Alcântara de Oliveira

(Membro do Grupo de Trabalho)

Mestre em Finanças de Empresas (UFPB). Professor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Piauí (Uespi). Auditor, Perito Contador Judicial, Assessor Contábil e Financeiro. Coordenador e Professor do Curso de Contabilidade da Faculdade Santo Agostinho (FSA). Presidente do CRCPI - 2006/2007. Presidente da Associação Piauiense de Contabilidade (APC) - 2011/2015.

Paulo Arnaldo Olak

(Membro do Grupo de Trabalho)

Doutor e Mestre em Controladoria e Contabilidade pela FEA/USP. Professor associado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenador de cursos de Especialização lato sensu na UEL. Professor de cursos de especialização em diversas IES. Consultor *ad hoc* do MEC/INEP. Co-autor do livro Contabilidade para Entidades Sem Fins Lucrativos (3ª edição).

Valmor Slomski

(Membro do Grupo de Trabalho)

Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo e professor Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Autor dos livros Manual de Contabilidade Pública e Controladoria e Governança na Gestão Pública e co-autor do livro Governança Corporativa e Governança na Gestão Pública.

Apoio Administrativo:

Simone Neves Ortiga

Graduada em Direito. Pós-graduada em Direito Público. Analista técnica da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. Assessora parlamentar na Câmara dos Deputados em Brasília de 2005 a 2010. Assessora da Presidência do Conselho Federal de Contabilidade/CFC.

José Manoel Machado Farias Neto

Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade UPIS; Assistente Administrativo do Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO I

ASPECTOS CONTÁBEIS APLICAVEIS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)

No Brasil, são muitas e significativas as mudanças nas normas contábeis em geral. No âmbito do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), foi criado em 2005, por meio da Resolução CFC n.º 1.055/05, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que tem como objetivo principal estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e à uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade brasileira aos padrões internacionais.

O CPC representa a perspectiva de importantes avanços no caminho da atualização e da modernização de normas e de preceitos contábeis. Participam do Comitê, atualmente, seis destacadas entidades: Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec), Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuro (BM & F Bovespa), Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) e Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi).

O CFC também criou, por meio da Resolução CFC n.º 1.103/07, o Comitê Gestor da Convergência no Brasil, integrado atualmente pelo CFC, Ibracon, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (Bacen), Superintendência de Seguros Privados (Susep), Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O CPC e o Comitê Gestor da Convergência no Brasil representam um avanço importante para o País, pois passa a acompanhar uma tendência internacional, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável do País através da reforma contábil, dos setores privado e público, e de auditoria, que resulte numa maior transparência das informações financeiras utilizadas pelo mercado, buscando o aprimoramento das práticas profissionais. Da mesma forma, procura identificar e monitorar as ações a serem implantadas para viabilizar a convergência das normas contábeis e de auditoria, a partir das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, às Normas Internacionais de Auditoria e Asseguração e às Normas Internacional de Contabilidade do Setor Público emitidas pela IFAC e às melhores práticas internacionais em matéria regulatória.

Os pronunciamentos técnicos aprovados pelo CPC são, também, referendados pelo CFC e outros órgãos de regulação. Nesse sentido, este capítulo tem por objetivo principal identificar as Normas Brasileiras de Contabilidade que possam, de alguma forma, ter aplicação nas Entidades do Terceiro Setor e, com base nessas normas, tratar de questões pontuais, como os Princípios de Contabilidade, escrituração contábil, identificação, finalidades e estrutura das principais demonstrações contábeis.

Os textos que integram este Capítulo são, na sua maior parte, recortes de pronunciamentos técnicos e outras normas do CFC. Entretanto, as seguintes normas foram mais utilizadas:

NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis (Resolução CFC n.º 1.121/08)

- NBC TG 07 Subvenção e Assistência Governamentais (Resolução CFC n.º 1.305/10)
- NBC TG 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis (Resolução CFC n.º 1.185/09)
- NBC TE Entidades Sem Finalidade de Lucros*
- Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750/93 (alterada pela Resolução CFC n.º 1.282/10)
- ITG (Interpretação Técnica Geral) 2000 Escrituração Contábil (Resolução CFC n.º 1.330/11)

1. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas

1.1. Princípios de Contabilidade

Os Princípios de Contabilidade devem ser, obrigatoriamente, observados no exercício da profissão contábil e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Além disso, na aplicação dos Princípios de Contabilidade, há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.

A Resolução CFC n.º 750/93 (alterada pela Resolução CFC n.º 1.282/10) elenca e define os Princípios, quais sejam: Entidade; Continuidade; Oportunidade; Registro Pelo Valor Original; Competência; e Prudência.

A Resolução CFC n.º 1.111/07 aprovou o Apêndice II da Resolução CFC n.º 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Este Apêndice procura dar interpretação aos Princípios Contábeis sob a perspectiva do Setor Público.

Importante destacar que o CFC aprovou em 2008 (Resolução CFC n.º 1.121/08) o Pronunciamento Técnico NBC TG 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Esse pronunciamento, aplicado a todas as organizações indistintamente, estabelece os conceitos que fundamentam a preparação e a apresentação de demonstrações contábeis destinadas a usuários externos. São finalidades principais desse pronunciamento:

- (a) dar suporte ao desenvolvimento de novas normas e à revisão das existentes quando necessário;
- (b) dar suporte aos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis na aplicação das normas e no tratamento de assuntos que ainda não tiverem sido objeto de normas:
- (c) auxiliar os auditores independentes a formar sua opinião sobre a conformidade das demonstrações contábeis com as normas;

^{*} Normas em audiência pública ou com audiência pública já encerrada, mas que não foram ainda aprovadas.

- (d) apoiar os usuários das demonstrações contábeis na interpretação de informações nelas contidas, preparadas em conformidade com as normas; e
- (e) proporcionar àqueles interessados informações sobre o enfoque adotado na formulação das normas.

1.2. Escrituração Contábil

O CFC aprovou, por meio da Resolução CFC n.º 1.330/11, a Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 – Escrituração Contábil. A Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da Contabilidade.

Além disso, a Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Resumidamente, a Interpretação trata das formalidades da escrituração contábil, livros diário e razão, da escrituração de filial, da documentação contábil, do uso de contas de compensação e da retificação de lançamento contábil.

Quanto às formalidades, a escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade, identificados na seção anterior.

1.3. NBC TE - Entidades Sem Finalidade de Lucros

O Conselho Federal de Contabilidade, com vistas a consolidar e integrar as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas para o Terceiro Setor, especialmente a NBC T 10.4 – Fundações, NBC T 10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe e NBC T 10.19 – Entidades sem Finalidade de Lucros, disponibilizou para audiência a NBC TE – Entidades Sem Finalidade de Lucros. Esse documento, ainda não aprovado pelo CFC, busca estabelecer critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro dos componentes e das variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas da entidade sem finalidade de lucros.

Pela minuta, a norma se aplicará a entidades cujos lucros não se revertem aos detentores do patrimônio líquido, constituídas na forma de fundação, associação, organização religiosa de direito privado, partido político e entidade sindical.

Resumidamente, essa NBC TE - Entidades Sem Finalidade de Lucros trata dos seguintes assuntos: objetivo, alcance, definições, reconhecimento, registro contábil, utilização de contas de compensação, demonstrações contábeis e notas explicativas.

Além disso, conforme texto minutado, aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros a NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis e as demais Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas, Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2. Demonstrações Contábeis

2.1. Finalidade das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial, financeira e do desempenho financeiro de uma entidade. O objetivo das demonstrações contábeis destinadas a atender propósitos gerais é o de proporcionar informações acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa da entidade, de maneira que essas informações sejam úteis a um grande número de classes de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas sobre alocação de recursos.

Para a apresentação adequada, é necessária a representação confiável dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis (Resolução CFC n.º 1.121/08). Presume-se que a aplicação das normas, interpretações e comunicados técnicos, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que representam apropriadamente o que se propõe a retratar.

Especificamente, o objetivo das demonstrações contábeis destinadas a atender a propósitos gerais sob a ótica do Terceiro Setor deve ser o de proporcionar informação útil para a tomada de decisão e para demonstrar a existência da accountability da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados, fornecendo informações:

- (a) sobre fontes, destinação e uso de recursos financeiros;
- (b) sobre como a entidade financiou suas atividades e reuniu os recursos financeiros necessários;
- (c) que são úteis na avaliação da habilidade da entidade de financiar suas atividades e cumprir com suas obrigações e compromissos;
- (d) sobre a condição financeira da entidade e mudanças adotadas que contribuíram para a consolidação dessa condição;
- (e) úteis e agregadas para a avaliação do desempenho da entidade em termos de custos de seus serviços, eficiência e realizações.

2.2. Regime de Competência

Com a finalidade de atingir seus objetivos, demonstrações contábeis são preparadas conforme o regime contábil de competência. Segundo esse regime, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e, não, quando caixa ou outros recursos financeiros são recebidos ou pagos) e são lançados nos registros contábeis e reportados nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. As demonstrações contábeis preparadas pelo regime de competência informam aos usuários não somente sobre transações passadas envolvendo o pagamento e o recebimento de caixa ou outros recursos financeiros, mas também sobre obrigações de pagamento no futuro e sobre recursos que serão recebidos no

futuro. Dessa forma, apresentam informações sobre transações passadas e outros eventos que sejam as mais úteis aos usuários na tomada de decisões econômicas. O regime de competência pressupõe a confrontação entre receitas e despesas.

2.3. Pressuposto da Continuidade Normal das Operações

Ao elaborar as demonstrações contábeis, a administração deve fazer uma avaliação da capacidade de a entidade continuar em operação em futuro previsível. A entidade está em continuidade a menos que a administração tenha intenção de cessar suas atividades, ou ainda não possua alternativa realista senão a descontinuação de suas atividades. Ao avaliar se o pressuposto de continuidade é apropriado, a administração deve levar em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é o período mínimo, mas não limitado, de doze meses a partir da data de divulgação das demonstrações contábeis. Os estatutos das Entidades do Terceiro Setor normalmente disciplinam qual será a destinação do seu patrimônio em caso de descontinuidade. Via de regra, em caso de descontinuidade, o patrimônio é revertido para outra entidade de finalidade comum, algumas vezes identificada no próprio estatuto.

Quando a administração, ao fazer sua avaliação, tiver conhecimento de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade de a entidade permanecer em continuidade, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado juntamente com as bases com as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

2.4. Principais Demonstrações Contábeis

O conjunto completo de demonstrações contábeis das Entidades do Terceiro Setor deve incluir, no mínimo, as seguintes demonstrações:

- a) balanço patrimonial ao final do período;
- b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- c) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- d) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- e) notas explicativas compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

As entidades do Terceiro Setor são incentivadas também a evidenciar informação sobre a conformidade com a legislação, regras ou outras regulamentações impostas externamente. Por exemplo, as entidades imunes isentas de impostos e de contribuições para a Seguridade Social são requeridas, para gozo desses benefícios, a apresentarem outras demonstrações contábeis. Para esses casos, a utilização de modelos adotados por outras organizações, inclusive as que exploram atividades econômicas com finalidades lucrativas, pode ser válida.

As entidades do Terceiro Setor podem apresentar informações adicionais para auxiliar os usuários na avaliação do desempenho da entidade e na sua administração dos recursos (ativos), assim como auxiliar os usuários a tomarem decisões e a avaliarem decisões sobre a alocação de recursos. Essa informação adicional pode incluir detalhes sobre os produtos, serviços e resultados da entidade na forma de (a) indicadores de desempenho, (b) demonstrativos de desempenho dos serviços prestados, (c) revisões de programas e (d) outros relatórios da gestão sobre as realizações da entidade durante o período evidenciado.

2.4.1. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial tem por finalidade principal evidenciar a situação financeira e patrimonial da entidade em dado momento. Representa, portanto, uma posição estática. Compõe-se de ativos, passivos e patrimônio líquido.

a) Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido

Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade. O benefício econômico futuro do ativo é o seu potencial de contribuir, direta ou indiretamente, para com o fluxo de caixa e equivalentes de caixa para a entidade. Esses fluxos de caixa podem vir do uso de ativo ou de sua liquidação.

Muitos ativos, por exemplo, bens imóveis e imobilizados, têm forma física. Entretanto, a forma física não é essencial para a existência de ativo. Alguns ativos são intangíveis.

Ao determinar a existência do ativo, o direito de propriedade não é essencial. Assim, por exemplo, bens imóveis mantidos em regime de arrendamento mercantil são um ativo se a entidade controla os benefícios que se espera que fluam do bem imóvel.

Passivo é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos cuja liquidação se espera resulte na saída de recursos econômicos. Uma característica essencial do passivo é que a entidade tem a obrigação presente de agir ou se desempenhar de certa maneira. A obrigação pode ser uma obrigação legal ou uma obrigação não formalizada (também chamada de obrigação construtiva). A obrigação legal tem força legal como consequência de contrato ou exigência estatutária. A obrigação não formalizada (construtiva) é uma obrigação que decorre das ações da entidade quando:

- i) por via de um padrão estabelecido por práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração corrente, suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e
- ii) em consequência disso, a entidade tenha criado uma expectativa válida, nessas outras partes, de que cumprirá com essas responsabilidades.

As obrigações construtivas decorrem de iniciativa da entidade, propondo-se, espontaneamente, a cumprir, não se restringindo às exigências legais, mas as extrapolando. Quase sempre estão relacionadas à responsabilidade social, com o objetivo de proporcionar o bem-estar da comunidade em que a entidade atua ou, também, para manter sua reputação perante a comunidade externa em geral.

São exemplos de obrigações construtivas: certos tipos de benefícios aos empregados, não previstos em legislação, mas decorrentes de práticas comuns da entidade, redução de uma contaminação para níveis inferiores aos exigidos pela legislação, porque a entidade considera como sendo de sua responsabilidade fazê-lo.

A liquidação de obrigação presente geralmente envolve pagamento em caixa, transferência de outros ativos, prestação de serviços, substituição daquela obrigação por outra obrigação, ou conversão da obrigação em patrimônio líquido. A obrigação pode ser extinta, também, por outros meios, como o credor que renuncia a, ou perde seus direitos.

Patrimônio líquido é o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos. Ele pode ter subclassificações no balanço patrimonial. Nas Entidades do Terceiro Setor, por exemplo, alguns fundos de capital (endowment), reservas, superávits ou déficits acumulados.

b) Distinção entre Circulante e Não Circulante

A entidade deve apresentar ativos circulantes e não circulantes, e passivos circulantes e não circulantes como grupos de contas separados no Balanço Patrimonial.

Qualquer que seja o método de apresentação adotado, para cada item de ativo e de passivo que reúne valores esperados a serem realizados ou pagos: (a) em até doze meses após a data-base das demonstrações contábeis e (b) mais do que doze meses após a data-base das demonstrações contábeis, a entidade deverá evidenciar o montante esperado a ser realizado ou pago após mais de doze meses.

Quando a entidade fornece bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável, a classificação separada de ativos e de passivos circulantes no Balanço Patrimonial proporciona informação útil ao distinguir os ativos líquidos que estejam continuamente em circulação como capital circulante dos que são utilizados nas operações de longo prazo da entidade. Essa classificação também deve destacar os ativos que se espera que sejam realizados dentro do ciclo operacional corrente, bem como os passivos que devam ser liquidados dentro do mesmo período.

O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer a qualquer dos seguintes critérios:

- (a) espera-se que esse ativo seja realizado ou pretende-se que seja mantido com o propósito de ser vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade:
- (b) o ativo está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
- (c) espera-se que o ativo seja realizado até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou
- (d) o ativo seja caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou uso para liquidação (pagamento) de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.

O passivo deve ser classificado como circulante quando satisfizer a qualquer dos seguintes critérios:

- (a) espera-se que o passivo seja liquidado (pago) durante o ciclo operacional normal da entidade;
- (b) o passivo está mantido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- (c) o passivo deve ser liquidado (pago) no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou
- (d) a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação (pagamento) do passivo durante pelo menos doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Todos os outros passivos devem ser classificados como não circulantes.

c) Instrumentos Financeiros

Entende-se por instrumento financeiro um contrato que origina um ativo financeiro de uma entidade e um passivo financeiro ou instrumento patrimonial de outra entidade. Pode ser composto (inclui, do ponto de vista do emissor, um componente de dívida e um componente patrimonial) ou negociado no mercado organizado (instrumentos negociados ou em processo de emissão para negociação em mercado de ações ou em mercado de balcão, incluindo mercados locais ou regionais).

No âmbito normativo, o tema é contemplado em, basicamente, três Pronunciamentos Técnicos: NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros, reconhecimento e mensuração (Resolução CFC n.º 1.196/09); NBC TG 39 – Instrumentos Financeiros, apresentação (Resolução CFC n.º 1.197/09); NBC TG 40 – Instrumentos Financeiros, evidenciação (Resolução CFC n.º 1.198/09); e uma Orientação Técnica OCPC 03 – Instrumentos Financeiros, reconhecimento, mensuração e evidenciação (Resolução CFC n.º 1.197/09). A OCPC 03 apresenta uma estrutura muito mais simplificada do que o texto integral das NBC TG 38, 39 e 40, sendo uma alternativa recomendada para entidades que possuem instrumentos financeiros não muito complexos, como é o caso das entidades do Terceiro Setor.

Com relação à contabilidade de instrumentos financeiros para as entidades do Terceiro Setor, apresentam-se os seguintes pontos:

- Os seguintes instrumentos financeiros podem ser considerados como básicos:
 - (a) caixa;
 - (b) instrumento de dívida (tal como uma conta, título ou empréstimo a receber ou a pagar) que atenda às condições do item 11.9;
 - (c) compromisso de receber um empréstimo que:
 - (i) não pode ser liquidado em dinheiro; e
 - (ii) quando o compromisso é executado, espera-se que o empréstimo atenda às condições do item 11.9;
 - (d) investimento em ações preferenciais não conversíveis e ações ordinárias ou preferenciais não resgatáveis por ordem do portador.

- Um instrumento de dívida que satisfaça a todas as condições de (a) a (d) a seguir é contabilizado como instrumento básico se:
 - (a) retornos ao detentor são:
 - (i) uma quantia fixa;
 - (ii) uma taxa de retorno fixa ao longo da vida do instrumento;
 - (iii) um retorno variável que, por toda a vida do instrumento, é igual a uma taxa de juros observável ou cotada (tal como a Libor); ou
 - (iv) uma combinação de tal taxa fixa e da taxa variável (tal como a Libor, acrescida de 200 pontos-base), desde que ambas as taxas, fixa e variável, sejam positivas (por exemplo, swap de taxa de juros com taxa fixa positiva e taxa variável negativa não atenderia a este critério). Para retornos de juros de taxa fixa e variável, o juro é calculado, multiplicando-se a taxa aplicável pela quantia principal em aberto durante o período;
 - (b) não há disposição contratual que possa, por si só, resultar na perda do titular da quantia principal ou quaisquer juros atribuíveis ao período corrente ou aos períodos anteriores. O fato de o instrumento de dívida estar subordinado a outros instrumentos de dívida não é um exemplo de tal disposição contratual;
 - (c) as disposições contratuais que permitem que o emissor (devedor) pague antecipadamente um instrumento de dívida, ou permitem que o titular (credor) resgate antecipadamente, não são contingentes em relação a eventos futuros;
 - (d) não há retornos condicionais ou disposições de reembolso, exceto para o retorno da taxa variável descrita em (a) e pelas disposições de pagamento antecipado descritas em (c).
- a entidade mensura ativos financeiros básicos e passivos financeiros básicos ao custo amortizado deduzido de perda por redução ao valor recuperável, exceto investimentos em ações preferenciais e ações ordinárias não resgatáveis por decisão do portador que são negociadas em mercados organizados (em bolsa de valores, por exemplo) ou cujo valor justo possa ser mensurado de modo confiável, que são avaliadas a valor justo com as variações do valor justo reconhecidas no resultado;
- a entidade geralmente mensura todos os outros ativos financeiros e passivos financeiros a valor justo, com as mudanças no valor justo reconhecidas no resultado.

2.4.2. Demonstração do Resultado e Demonstração do Resultado Abrangente

A Demonstração do Resultado, algumas vezes denominada Demonstração do Desempenho Financeiro ou também Demonstração de Receitas e Despesas, nas Entidades do Terceiros Setor são denominadas, normalmente, Demonstração do Superávit ou Déficit do Período.

Na Demonstração do Resultado, as palavras lucro ou prejuízo devem ser substituídas por superávit ou déficit.

As receitas e as despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando o regime contábil de competência.

De acordo com a proposta de consolidação das normas contábeis aplicadas às entidades do Terceiro Setor (NBC TE – Entidade sem Finalidade de Lucro), admite-se o reconhecimento

da receita no momento de seu recebimento nos casos em que não há base de confrontação com custos ou despesas ao longo dos períodos beneficiados.

O reconhecimento da receita de incentivo fiscal, subvenção, contribuição e auxílio deve ser confrontado com o custo e a despesa correspondentes. O recebimento de subvenção, contribuição, doação ou outros instrumentos assemelhados que se destine a cobrir custo ou perda já incorridos, ou com o propósito de dar imediato suporte financeiro, sem custo futuro relacionado, deve ser reconhecido em conta de receita.

a) Receitas e Despesas

Receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultem em aumento do patrimônio líquido (social) e que não sejam provenientes de aporte dos associados da entidade.

A definição de receita abrange tanto receitas propriamente ditas como ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias de uma entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, royalties e aluguéis.

Despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de saída de recursos ou redução de ativos ou incremento em passivos, que resultem em decréscimo do patrimônio líquido (social) e que não sejam provenientes de distribuição aos associados da entidade.

Quanto ao registro contábil, a minuta da NBC TE recomenda:

- a doação, a subvenção, a contribuição para custeio e investimento, bem como a isenção e o incentivo fiscal são contabilizados em conta de receita;
- os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, com ou sem gratuidade, superávit ou déficit, de forma segregada, identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades;
- as receitas e as despesas decorrentes de doação, subvenção e contribuição recebidas para aplicação específica, mediante constituição, ou não, de fundos, devem ser registradas em contas próprias, segregadas das demais contas da entidade;
- todas as gratuidades praticadas devem ser registradas de forma segregada, destacando-se aquelas que devem ser utilizadas em prestações de contas perante os órgãos governamentais;

Quanto ao registro contábil de subvenção e assistência governamental, a NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamental (Resolução CFC n.º 1.305/10), estabelece (item 15):

O tratamento contábil da subvenção governamental como receita deriva dos seguintes principais argumentos:

(a) uma vez que a subvenção governamental é recebida de uma fonte que não os acionistas e deriva de ato de gestão em benefício da entidade, não deve ser credi-

- tada diretamente no patrimônio líquido, mas, sim, reconhecida como receita nos períodos apropriados;
- (b) subvenção governamental raramente é gratuita. A entidade ganha efetivamente essa receita quando cumpre as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações. A subvenção, dessa forma, deve ser reconhecida como receita na demonstração do resultado nos períodos ao longo dos quais a entidade reconhece os custos relacionados à subvenção que são objeto de compensação;
- (c) assim como os tributos são despesas reconhecidas na demonstração do resultado, é lógico registrar a subvenção governamental, que é, em essência, uma extensão da política fiscal, como receita na demonstração do resultado.

Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento da receita com subvenção na demonstração do resultado, a contrapartida da subvenção governamental registrada no ativo deve ser feita em conta específica do passivo.

Esses registros são exemplificados no Capítulo 2.

b) Depreciação

Depreciação corresponde, resumidamente, à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos (tangíveis) sujeitos a desgastes ou por perda de utilidade, ou por uso, ou por ação da natureza ou mesmo por obsolescência. Contabilmente, é a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo de sua vida útil.

Existem várias razões para que as entidades do Terceiro Setor registrem, a cada período, as despesas com depreciação. Conforme já enfatizado, as Normas Brasileiras de Contabilidade devem ser aplicadas a todo tipo de entidade, incluindo aquelas sem fins econômicos, a começar pelos Princípios de Contabilidade. A não depreciação dos bens patrimoniais tem sido apontada como um dos principais problemas contábeis dos órgãos de regulação.

O tema é contemplado, principalmente, na NBC TG 27 – Ativo Imobilizado (Resolução CFC n.º 1.177/09, itens 44 a 62: depreciação, valor depreciável e período de depreciação e método de depreciação).

O método de depreciação utilizado deve refletir o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros; deve ser revisado ao final de cada exercício e, havendo alteração significativa no padrão de consumo previsto, o método deve ser alterado para refletir essa mudança.

Vários métodos de depreciação podem ser utilizados para apropriar de forma sistemática o valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil. Tais métodos incluem o método da linha reta, o método dos saldos decrescentes e o método de unidades produzidas.

A despesa de depreciação de cada período deve ser reconhecida diretamente no resultado.

Os aspectos comentados para depreciação também são válidos para amortização e exaustão, se for o caso da entidade.

É importante que a entidade apresente, seja na Demonstração do Resultado do Exercício, ou nas Notas Explicativas, uma subclassificação do total das receitas, classificadas devidamente de acordo com as operações da entidade. Também recomenda-se incluir uma análise das

despesas utilizando a classificação baseada na sua natureza ou na sua função dentro da entidade, devendo eleger o critério que proporcionar informação confiável e mais relevante.

As despesas podem ser subclassificadas a fim de destacar os custos e as apropriações de custos de programas específicos, atividades ou outros segmentos relevantes à entidade que será retratada pelas demonstrações contábeis. Essa análise pode ser pelo método da natureza da despesa ou método da função das despesas.

A primeira forma de análise é o método da natureza da despesa. As despesas são agregadas na Demonstração do Resultado de acordo com a sua natureza, por exemplo: depreciações, consumos de materiais, despesas com transporte, benefícios aos empregados e despesas de publicidade, não sendo realocadas entre as várias funções dentro da entidade. Esse método pode ser simples de aplicar porque não são necessárias alocações de gastos em classificações funcionais, conforme exemplo a seguir.

Receitas	X
Despesas com benefícios a empregados	X
Despesas c/ Depreciações e amortizações	X
Outras despesas	X
Total das despesas	(X)
Superávit/Déficit	X

A segunda forma de análise é o método da função da despesa, classificando-se as despesas de acordo com o programa ou propósito para o qual elas foram incorridas. Esse método pode proporcionar informação mais relevante aos usuários do que a classificação de gastos por natureza, mas a alocação de despesas às funções pode exigir alocações arbitrárias e envolver considerável capacidade de julgamento. A seguir exemplo de classificação pelo método da função das despesas.

Receitas	X
Despesas:	
Despesas com Saúde	(X)
Despesas com Educação	(X)
Outras despesas	(X)
Superávit/Déficit	X

As despesas associadas às principais funções empreendidas pela entidade são apresentadas separadamente. Nesse exemplo, a entidade tem funções relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde e educação. A entidade deve apresentar linhas de itens de despesa para cada uma dessas funções.

As entidades que classifiquem os gastos por função devem evidenciar informação adicional sobre a natureza das despesas, incluindo as despesas de depreciação e de amortização e as despesas com benefícios aos empregados.

A escolha entre o método da função das despesas e o método da natureza das despesas depende de fatores históricos e regulatórios e da natureza da entidade. Ambos os métodos

proporcionam uma indicação daquelas despesas que podem variar, diretamente e indiretamente, com nível de vendas ou de produção (outputs) da entidade, dado que cada método de apresentação tem seu mérito conforme características de diferentes tipos de entidade. Assim, cabe à administração eleger o método de apresentação mais relevante e confiável. Quanto à Demonstração do Resultado Abrangente (DRA), a NBC TG 26, já citada, estabelece:

A entidade deve apresentar todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período em duas demonstrações: demonstração do resultado do período e demonstração do resultado abrangente do período; esta última começa com o resultado líquido e inclui os outros resultados abrangentes.

Essa demonstração apresenta as receitas e despesas e outras mutações que afetam o patrimônio líquido (social), mas que não são reconhecidas (ou não foram reconhecidas ainda) na Demonstração do Resultado do período. A DRA pode ser apresentada dentro das Mutações do Patrimônio Líquido (Social) ou em demonstrativo próprio. Quando apresentada em demonstrativo próprio, a DRA tem como valor inicial o resultado líquido (superávit ou déficit) do período, apurado na DRE, seguido dos outros resultados abrangentes.

Nas entidades do Terceiro Setor, receitas e despesas que não transitam pelo resultado são incomuns. É possível que ocorram, entretanto, eventuais ajustes de avaliação patrimonial relativo aos ganhos e perdas na remensuração de ativos financeiros disponíveis para venda (NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração).

2.4.3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

As alterações no patrimônio líquido da entidade entre duas datas de demonstrações contábeis refletem o aumento ou a redução nos seus valores durante o período.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresenta o resultado (superávit ou déficit) da entidade para um período contábil; os itens de receita e despesa reconhecidos diretamente no patrimônio líquido no período; os efeitos das mudanças de práticas contábeis e correção de erros reconhecidos no período; os aumentos ou diminuições nos fundos estatutários eventualmente existentes; e as dotações integralizadas pelos associados.

2.4.4. Demonstração dos Fluxos de Caixa

A informação sobre fluxos de caixa proporciona aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar (a) a capacidade da entidade para gerar caixa e seus equivalentes e (b) as necessidades da entidade para utilizar esses fluxos de caixa.

A entidade deve apresentar a Demonstração dos Fluxos de Caixa que apresente os fluxos de caixa para o período de divulgação classificados em atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento. Atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, os fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais geralmente derivam de transações e de outros eventos e condições que entram na apuração do resultado. Atividades de investimento são a aquisição ou alienação de ativos de longo prazo e outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa. Atividades de

financiamento são as atividades que resultam das alterações no tamanho e na composição do patrimônio líquido e dos empréstimos da entidade.

Quanto à apresentação dos fluxos de caixa das atividades operacionais, cabe à entidade optar pelo método direto ou pelo método indireto. Pelo método direto, são apresentadas as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos.

Pelo método indireto, o resultado, superavitário ou deficitário, é ajustado pelos efeitos de quaisquer diferimentos ou apropriações por competência sobre recebimentos de caixa ou pagamentos em caixa operacionais passados ou futuros, e pelos efeitos de itens de receita ou despesa associados com fluxo de caixa das atividades de investimento ou de financiamento. Entretanto, o método direto é recomendado e incentivado pelo IASB, De certa forma, uma DFC apresentada pelo método direto é mais fácil de ser interpretada.

A NBC TG 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (Resolução CFC n.º 1.296/10) define os requisitos para a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa e respectivas divulgações.

A seguir um exemplo de uma DFC elaborada pelo método direto.

FUNDAÇÃO EXEMPLO Demonstração dos Fluxos de Caixa Valores em Posis

Valores em Reais		
	Ano X1	Ano X0
Atividades Operacionais		
Recebimentos:		
Recursos Governamentais	Χ	Χ
Projetos Incentivados	Χ	Χ
Doações e Parcerias	Χ	Χ
Recebimento de Juros	Χ	Χ
Pagamentos:		
Fornecedores	(X)	(X)
Impostos	(X)	(X)
Salários	(X)	(X)
Juros	(X)	(X)
Despesas Antecipadas	(X)	(X)
Contas Diversas	(X)	(X)
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades Operacionais	X	X
Atividades de Investimentos		
Recebimento pela Venda de Imobilizado	Χ	X
Pagamento pela Compra de Imobilizado	<u>(X)</u>	<u>(X)</u>
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades de Investimentos	Χ	Х
Atividades de Financiamentos		
Recebimentos por Empréstimos	Χ	X
Pagamento de Empréstimos	<u>(X)</u>	<u>(X)</u>
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades de Financiamentos	X	X
Aumento (diminuição) Líquido no Caixa e Equivalentes de Caixa	Χ	Χ
Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período	<u>X</u>	<u>X</u> X
Caixa e Equivalentes de Caixa no Fim do Período	Χ	Х

Alternativamente, a DFC para o mesmo período poderia ser apresentada pelo método indireto, conforme segue:

FUNDAÇÃO EXEMPLO Demonstração dos Fluxos de Caixa Valores em Reais

valuies elli iteais	Ano X1	Ano X0
Atividades Operacionais		
Superávit (Déficit) do período	Χ	Χ
Ajustes por:		
Mais: Depreciações	Χ	Χ
Menos: Lucro na Venda de Imobilizado	<u>(X)</u>	(X)
Superávit (Déficit) ajustado	Χ	Χ
Diminuição (aumento) nos Ativos		
Contas a Receber	Χ	(X)
Adiantamentos	(X)	(X)
Estoques	(X)	(X)
Despesas Antecipadas	(X)	Χ
Aumento (diminuição) nos Passivos		
Fornecedores	Χ	Χ
Impostos	Χ	Χ
Salários	Χ	Χ
Contas a Pagar	<u>X</u>	<u>(X)</u>
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades Operacionais	X	Χ
Atividades de Investimentos		
Recebimento pela Venda de Imobilizado	Χ	Χ
Pagamento pela Compra de Imobilizado	<u>(X)</u>	(X)
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades de Investimentos	Χ	Χ
Atividades de Financiamentos		
Recebimentos por Empréstimos	Χ	Χ
Pagamento de Empréstimos	(X)	(X)
Caixa Líquido Gerado (Consumido) pelas Atividades de Financiamentos	X	X
Aumento (diminuição) Líquido no Caixa e Equivalentes de Caixa	Χ	Χ
Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período	<u>X</u>	<u>X</u>
Caixa e Equivalentes de Caixa no Fim do Período	X	Χ

2.4.5. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

As Notas Explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. Elas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis.

De acordo com a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (Resolução CFC n.º 1.185/09), as notas explicativas devem:

- (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas;
- (b) divulgar a informação requerida pelas normas, interpretações e comunicados técnicos que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

As notas explicativas, ainda segundo a NBC TG 26, devem ser apresentadas na seguinte ordem, tendo em vista auxiliar os usuários a compreenderem as demonstrações contábeis e a compará-las com demonstrações de outras entidades:

- (a) declaração de conformidade com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;
- (b) resumo das políticas contábeis significativas aplicadas;
- (c) informação de suporte de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em cada demonstração e cada rubrica sejam representadas; e
- (d) outras divulgações, podendo incluir: (i) passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos; e (ii) divulgações não financeiras.

A minuta da NBC TE - Entidade sem finalidade de lucro, já citada, recomenda as seguintes notas explicativas, no mínimo, aplicadas às Entidades do Terceiro Setor:

- (a) as principais atividades desenvolvidas pela entidade;
- (b) os critérios de apuração da receita e da despesa, especialmente com gratuidade, doação, subvenção, contribuição e aplicação de recursos;
- (c) as isenções de contribuição previdenciária relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção;
- (d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;
- (f) os recursos sujeitos a restrição ou vinculação por parte do doador;
- (g) eventos subseqüentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou que possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;
- (h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações em longo prazo;
- (i) informações sobre os seguros contratados;
- (j) a entidade educacional de ensino superior deve evidenciar a adequação da receita com a despesa de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;
- (k) os critérios e procedimentos do registro contábil de depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado, devendo ser observada a obrigatoriedade do reconhecimento com base em estimativa de sua vida útil ou prazo de utilização;

- (m) demonstrar os percentuais de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais tipos de atendimento;
- (n) todas as gratuidades praticadas devem ser registradas de forma segregada, destacando aquelas que devem ser utilizadas na prestação de contas perante os órgãos governamentais, apresentando dados quantitativos e qualitativos, ou seja, valores dos benefícios, número de atendidos, número de atendimentos, número de bolsistas com valores e percentuais representativos;
- (o) a entidade da área de saúde deve demonstrar a gratuidade decorrente do custo com os pacientes do sistema SUS.

2.4.6. Frequência da Divulgação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis devem ser apresentadas pelo menos anualmente. Quando a data das demonstrações contábeis da entidade é alterada e as demonstrações contábeis anuais são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve evidenciar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis, as seguintes informações:

- i) a razão de se usar um período mais longo ou mais curto; e
- ii) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados em certas demonstrações, tais como a demonstração do desempenho financeiro (Demonstração do Resultado do Exercício), a Demonstração das Mutações dos Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e respectivas Notas Explicativas.

CAPÍTULO II

PRÁTICAS CONTÁBEIS APLICAVEIS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)

As fundações privadas são criadas por ato de vontade e com o patrimônio de particulares, porém cabe aos Ministérios Públicos Estaduais o velamento de suas atividades na forma estabelecida em lei. No caso do Distrito Federal, o velamento das fundações fica a cargo do Ministério Público Federal.

Relacionam-se, a seguir, algumas atividades consideradas imprescindíveis na atuação do Ministério Público perante as fundações, em conformidade com a legislação em vigor:

- a) aprovar as minutas de escrituras instituidoras das fundações, bem como as alterações a essas escrituras;
- elaborar o estatuto, quando este não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor; caso não haja prazo assinado, em cento e oitenta dias;
- c) fiscalizar o registro da escritura das fundações e dos bens dotados para sua instituição;
- d) fiscalizar o funcionamento, com exames periódicos sobre a documentação institucional jurídica, contábil e financeira;
- e) emitir opinião, com parecer de aprovação ou rejeição, sobre as contas dos administradores, após análise dos relatórios financeiros e contábeis;
- f) requerer informações e documentos das fundações sempre que achar necessário no cumprimento de suas funções legais;
- g) cientificar a minoria vencida, por solicitação dos administradores, em caso de alteração estatutária não aprovada por unanimidade;
- h) promover a extinção da fundação, quando se torne impossível ou ilícita a finalidade a que visa a sua existência.

As questões abordadas neste capítulo estão relacionadas com as práticas contábeis que normalmente, no dia a dia, provocam dúvidas nos operadores da contabilidade das fundações privadas e outras entidades do Terceiro Setor. As práticas aqui operacionalizadas devem ser entendidas como sugestões e, não, como definidas pelo Sistema Contábil Brasileiro (Sistema CFC/CRCs), tendo em vista que ainda não foram objeto de normatização para o Terceiro Setor. Igualmente, não devem ser entendidas como exaustivas as questões abordadas, tendo em vista que outras podem existir e aqui não estarem contempladas. Assim, os assuntos objeto deste Capítulo são os seguintes:

- a) Receita de Doações;
- b) Trabalho Voluntário;
- c) Imunidades e Isenções;
- d) Receita de Convênios e Contrapartida de Convênios
- e) Gratuidade;

1. RECEITA DE DOAÇÕES

As receitas de doações são constituídas de ingressos de ativo não oneroso. O Manual de Procedimentos Contábeis e Prestação de Contas das Entidades de Interesse Social (2004) ao tratar de doações no Capítulo 5.1 declara:

Considera-se a doação uma promessa ou uma transferência de dinheiro ou outros ativos para uma entidade, ou um cancelamento de um passivo, sem a necessidade de uma contrapartida.

E ainda que:

Uma doação pode ser condicional ou incondicional: incondicional, quando o doador não impõe nenhuma condição a ser cumprida pela entidade; condicional, sujeita ao cumprimento de certas obrigações por parte da entidade donatária. A utilização dessa classificação é importante para o usuário externo, devendo constar do Plano de Contas da entidade

1.1. Como devem ser reconhecidas as doações?

O reconhecimento de doações deve ser precedido dos procedimentos de identificação e mensuração. A identificação deve ser exercida para conhecimento da natureza do bem que ingressa no ativo em condição não onerosa ou a extinção de um passivo que deixou de ser exigível. O passo seguinte é proceder à mensuração do ativo ou do passivo para quantificar o valor da receita. A mensuração do ativo deve levar em conta o valor que deveria ser desembolsado para aquisição do bem objeto da doação. A mensuração do passivo que se tornou não exigível deve considerar o próprio valor que deveria ser desembolsado para sua liquidação. A extinção de passivo tributário objeto de isenção e ou imunidade não é objeto deste item e está submetida ao procedimento do item 3 seguinte. Os passos seguintes mostram como deve ser feitos a mensuração e o reconhecimento de doações.

1.2. Mensuração e reconhecimento contábil de doações

As doações podem ser recebidas para custeio ou investimento. Em quaisquer das formas as doações podem ser in natura ou em espécie. Quando in natura, os bens doados podem ter valor declarado ou não. Se o doador preferir não declarar o valor do bem doado, é necessário que a Entidade estime o valor com base nos preços cobrados pelo mercado. Assim, se a entidade recebe arroz, feijão, óleo comestível e farinha, por exemplo, deve valorar as quantidades recebidas pelo valor que esta desembolsaria se fizesse a aquisição no mercado. O modo natural de obter os preços é pesquisar em supermercado o bem recebido ou gênero semelhante e produzir documento apto para registro, conforme demonstrado no Quadro 1.

Produtos recebidosQuantidadeParâmetro unitárioValor estimadoFeijão mulatinho100 kg2,00200,00Arroz tipo 1200 kg3,00600,00

5.00

5.00

Valor total das doações

50.00

100.00

950.00

Quadro 1: Mensuração de doação de gêneros alimentícios recebidos

10 cx

20 lt

A precificação desse tipo de bem pode ser mais simples do que a de serviços, contudo é necessário que haja pesquisa de mercado para obtenção do preço dos produtos, caso o doador não entregue documento de aquisição.

O reconhecimento contábil deve ser procedido nas rubricas específicas de cada natureza de bem, utilizando a titulação e função adequada de cada conta. Neste caso, as contas de aplicação são também contas de despesas, pois a finalidade é o custeio no consumo imediato.

Considerando que a transação tenha ocorrido em data fictícia, por exemplo, em 2 de junho de 2011, os registros contábeis seriam processados, conforme demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2: Reconhecimento contábil simultâneo da despesa e da receita

Data	Título da conta	Débito	Crédito	Histórico
2/6/2011	Despesa suprimento alimentação	950,00		Doção de alimentos
2/6/2011	Receita de doação		950,00	Doação de alimentos
Valor total das doações		950,00	950,00	

A titulação da conta deve obedecer ao elenco de contas utilizado pela Entidade. O Manual de Procedimentos Contábeis e Prestação de Contas das Entidades de Interesse Social (2004) sugere um elenco de contas que poderá ser utilizado, caso a Entidade entenda que aquelas titulações lhe atendam.

Se a doação recebida for em espécie ou em bens duráveis, o reconhecimento deve ser processado a débito de conta de disponibilidade e ou de ativo não circulante que represente a existência recebida e a crédito de conta de receita de doação.

2. TRABALHO VOLUNTÁRIO

Farinha

Óleo de soia

Voluntários são pessoas que se dedicam a causas individuais e coletivas, contribuindo com seu trabalho pessoal, de forma organizada, tendo como remuneração o prazer de servir ao semelhante e à sociedade, de forma dativa.

O voluntário deve submeter-se a algumas formalidades necessárias à adequação jurídica do seu trabalho, como, por exemplo, assinar um termo de trabalho voluntário,

indicando como contribuição o trabalho que será realizado na condição de voluntário, e por isso, sem remuneração.

Por serem as entidades de interesse social, entidades juridicamente organizadas, os recursos por elas obtidos para serem colocados à disposição dos assistidos devem ser formalizados como em qualquer outra entidade jurídica. Isto deve ocorrer para segurança dessas entidades, pois, na conformidade legal, todos os recursos obtidos devem ter a fonte identificada.

Assim como as doações, o trabalho voluntário pode ser utilizado para o custeio ou para investimento. Para custeio, o trabalho voluntário pode ser representado por serviço de saúde, por exemplo. Para investimento, o trabalho voluntário pode ser representado por serviço agregado na construção civil.

2.1. Trabalho voluntário utilizado como investimento

Há circunstâncias em que trabalho voluntário e doações são recebidos com a finalidade de serem agregados ao patrimônio da entidade. Situações comuns desse tipo de ocorrência são construções de abrigos ou acomodações administrativas e de apoio. O trabalho voluntário típico dessa ocorrência é o de servente, pedreiro, mestre de obra e de engenheiro. Nessas circunstâncias, a doação é representada por material de construção, como cimento, ferro, tijolo, areia, brita e outros. A soma desses esforços, material de construção e trabalho voluntário resulta na edificação de unidade imobiliária que é incorporada ao patrimônio da entidade.

Considerando que o procedimento para mensuração da doação recebida foi apresentado no item 1 deste Capítulo, agora é necessário mensurar o trabalho voluntário. O Quadro 3 mostra o valor do material de construção recebido e o valor do trabalho voluntário de profissionais da construção civil na edificação de abrigo.

Quadro 3: Mensuração de material de construção e trabalho voluntário na edificação de abrigo

Produtos recebidos	Quantidade	Parâmetro unitário	Valor estimado
Tijolo de 8 furos	2 mil	200,00	400,00
Ferro de 5/16	500 kg	5,00	2.500,00
Cimento	100 sacos	20,00	2.000,00
Brita	2 caminhões	200,00	400,00
Areia lavada	4 caminhões	200,00	800,00
Serviço de pedreiro	100 horas	30,00	3.000,00
Serviço de servente	100 horas	15,00	1.500,00
Serviço engenheiro	50 horas	100,00	5.000,00
Soma das transações 15.600,00			15.600,00

O preço do trabalho do pedreiro, do servente e do engenheiro pode ser obtido por meio de parâmetros fornecidos pelos Sindicatos de cada categoria ou pelo valor que o mercado remunera esses profissionais.

O reconhecimento contábil, nesse caso, deve ser processado na conta de construção em andamento, tendo em vista não se tratar de bens de consumo imediato, e, sim, de um bem permanente que será utilizado ao longo da existência da entidade. Assim, considerando que a transação tenha ocorrido no dia 30 de julho de 2011, os registros contábeis seriam processados conforme demonstrados no Quadro 4.

Quadro 4: Reconhecimento contábil do investimento produzido por doação e trabalho voluntário

Data	Título da conta	Débito	Crédito	Histórico
30072011	Construção em Andamento	6.100,00		Material construção
30072011	Receita de Doação		6.100,00	Material construção
30072011	Construção em Andamento	9.500,00		Trabalho voluntário
30072011	Receita de Trabalho Voluntário		9.500,00	Trabalho voluntário

2.2. Trabalho voluntário utilizado como custeio

Como já mencionado anteriormente, o trabalho voluntário carece de definição de parâmetros para quantificação do valor unitário, seja por hora, por tarefa ou outra medida provida de fundamentação. Uma das formas que pode ser utilizada é a adoção de procedimento empírico, vivenciado na prática de entidades do gênero. Nesse experimento, deve-se processar o valor dativo utilizando-se sugestão de parâmetros de profissão organizada, quando o trabalho for de natureza profissional, ou com base no preço de mercado, quando este não for de profissão organizada ou for mais adequado. Quaisquer que sejam as formas utilizadas para mensuração, há necessidade de organização de memória de cálculo.

Casos comuns de oferta de trabalho voluntário são os serviços de saúde, serviços contábeis, serviços jurídicos e serviços de limpeza. Nesses segmentos de serviço, há parâmetro disponível para valorar o preço do trabalho, pois o médico cobra consulta; o contador e o advogado têm parâmetros de cobrança para estimar o valor de seus honorários; o serviço de limpeza tem valor de diária. Assim o Quadro 5 mostra exemplo de valoração de trabalho voluntário por categoria profissional com base nos parâmetros sugeridos.

Quadro 5: Mensuração do trabalho profissional voluntário

Serviço voluntário	Unidade de tempo	Parâmetro unitário	Valor estimado
Serviços médicos	10 horas	100,00	1.000,00
Serviços odontológicos	30 horas	100,00	3.000,00
Serviços contábeis	100 horas	100,00	10.000,00
Serviços de limpeza	120 horas	50,00	6.000,00
Serviços jurídicos	20 horas	100,00	2.000,00
Valor total do trabalho voluntário			22.000,00

Qualquer que seja o parâmetro para quantificação do valor financeiro, deve ser utilizado o valor que seria pago se o trabalho fosse remunerado, devendo refletir o valor justo, pois esse seria o valor a ser despendido para obtenção dos serviços.

A partir da mensuração do valor do trabalho, deve ser procedido o reconhecimento contábil nas rubricas específicas de cada natureza de serviço, utilizando a titulação e a função adequada de cada conta utilizada pela entidade. No caso específico, as contas a serem utilizadas são contas de despesas, pois a natureza dos serviços é de custeio. Considerando que a transação tenha ocorrido no dia 20 de agosto de 2011, os registros contábeis seriam processados conforme demonstrado no Quadro 6.

Quadro 6: Reconhecimento contábil de trabalho voluntário aplicado no custeio

Data	Título da conta	Débito	Crédito	Histórico
20/8/2011	Despesa serviços médicos	1.000,00		Serviço voluntário
20/8/2011	Receita de Trabalho Voluntário		1.000,00	Serviço voluntário
20/8/2011	Despesa serviços odontológicos	3.000,00		Serviço voluntário
20/8/2011	Receita de Trabalho Voluntário		3.000,00	Serviço voluntário
20/8/2011	Despesa serviços contábeis	10.000,00		Serviço voluntário
20/8/2011	Receita de Trabalho Voluntário		10.000,00	Serviço voluntário
20/8/2011	Despesa serviços limpeza	6.000,00		Serviço voluntário
20/8/2011	Receita de Trabalho Voluntário		6.000,00	Serviço voluntário
20/8/2011	Despesa serviços jurídicos	2.000,00		Serviço voluntário
20/8/2011	Receita de Trabalho Voluntário		2.000,00	Serviço voluntário
	Soma das transações	22.000,00	22.000,00	

Com este procedimento, a entidade registra, simultaneamente, a aplicação na despesa de custeio e a fonte em receita de trabalho voluntário.

3. IMUNIDADES E ISENÇÕES

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66 - CTN), no Art. 176, define isenção como sendo:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais aborda isenção como sendo:

Isenção tributária é a dispensa legal do pagamento de tributo sob quaisquer formas jurídicas (isenção, imunidade, etc).

A Constituição Federal, no Art. 150 – VI, ao referir-se à imunidade, estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Dessa forma, observa-se que a imunidade é constitucional (permanente) e a isenção é temporária, pois depende de Lei e é consequência da vontade do legislador. Contudo, tanto a imunidade quanto a isenção para serem mantidas dependem do cumprimento de obrigações acessórias e do não desvirtuamento das condições que permitiram sua concessão.

Neste sentido, a Lei n.º 9.532/1997, disciplina em seus Arts. 12 e 13 a questão da imunidade e da isenção fiscal para as entidades de fins sociais, nos seguintes termos:

- 1) considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos; Obs.: Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
- 2) consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Obs.: A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

Ainda segundo a Lei n.º 9.532/1997, para o gozo da imunidade, as instituições de fins sociais estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- n) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Por meio de outro ordenamento jurídico, a Lei n.º 12.101/2009, as entidades, para poderem usufruir do benefício da isenção ou da imunidade da contribuição previdenciária, deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- b) aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- c) apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- e) não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- f) conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- g) cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- h) apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.o 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como exemplo, o Quadro 7 mostra os tributos abrangidos pela imunidade relacionada ao patrimônio, renda e serviços das fundações e de outras entidades de interesse social que atendam os requisitos para concessão.

Quadro 7: Tributos objeto de imunidade por competência tributária

FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza (IR)	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
Imposto Territorial Rural (ITR)	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos (ITCD)	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI)
Imposto sobre Importação (II)		
Imposto sobre Exportação (IE)		
Contribuição à Previdência Social (INSS)		

Fonte: Adaptado do Manual de Procedimentos Contábeis e Prestação de Contas das Entidades de Interesse Social (2004)

O regulamento de cada tributo estabelece o que deve ser satisfeito para que a imunidade ou isenção seja concedida e mantida.

O CTN, no Art. 13, parágrafo único, estabelece que:

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Os Arts. de 177 a 179 do CTN disciplinam que:

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 7.1.1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o

interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

3.1. Como reconhecer a isenção ou a imunidade tributária concedida às Fundações e demais Entidades de Interesse Social?

Na falta de norma específica sobre o assunto, pode-se adotar, por similitude, a orientação do CPC 07 (item 13-c) que assim se manifesta, inclusive na definição dos institutos abordados:

- 13. O tratamento contábil da subvenção governamental como receita deriva dos seguintes principais argumentos:
- (c) Assim como os tributos são lançados no resultado, é lógico registrar a subvenção governamental, que é, em essência, uma extensão da política fiscal na demonstração do resultado.

Assim, como exemplo, as entidades que gozem dos benefícios da isenção e da imunidade tributária devem reconhecer, para cada tributo, a despesa e o passivo tributário como se devido fossem, conforme mostra o Quadro 8.

Quadro 8: Reconhecimento de tributo oriundo de imunidade e senção pela Entidade beneficiária como se devido fosse

1	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica		
	Debitar:	Despesa de Imposto de Renda (Conta de Resultado)	
	Creditar:	Imposto de Renda – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
2	Contribuição	Social Sobre o Lucro Líquido	
	Debitar:	CSLL (Conta de Resultado)	
	Creditar:	CSLL – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
3	Imposto sobr	e Produtos Industrializados	
	Debitar:	IPI (Conta de Resultado)	
	Creditar:	IPI – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
4	Debitar:	Imposto de Importação (Conta de Resultado)	
	Creditar:	Imposto de Importação – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	

5	Contribuição para Previdência Social		
	Debitar:	Previdência Social (Conta de Resultado)	
	Creditar:	Previdência Social – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
6	ISSQN		
	Debitar:	ISSQN (Conta de Resultado)	
	Creditar:	ISSQN – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	

Verificado o cumprimento das condições exigidas para o gozo do benefício tributário, o passivo deve ser baixado contra conta de resultado, como mostra o Quadro 9.

Quadro 9: Baixa do Passivo Tributário de Exigibilidade Suspensa Objeto do Benefício da Imunidade e da Isenção

1	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica		
	Debitar:	Imposto de Renda – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
	Creditar:	Isenção e Imunidade Tributárias - IRPJ (Conta de Resultado)	
2	Contribuição	Social Sobre o Lucro Líquido	
	Debitar:	CSLL - Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
	Creditar:	Isenção e Imunidade Tributárias - CSLL (Conta de Resultado)	
3	Imposto sobr	e Produtos Industrializados	
	Debitar:	IPI – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
	Creditar:	Isenção e Imunidade Tributárias - IPI (Conta de Resultado)	
4	Debitar:	Imposto de Importação – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
	Creditar:	Isenção e Imunidade Tributárias - II (Conta de Resultado)	
5	Contribuição	para Previdência Social	
	Debitar:	Previdência Social – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
	Creditar:	Isenção e Imunidade Tributárias - Prev Social (Conta de Resultado)	
6	ISSQN		
	Debitar:	ISSQN – Exigibilidade Suspensa (Passivo)	
	Creditar:	Isenção e Imunidade Tributárias - ISSQN (Conta de Resultado)	

A entidade poderá presumir que as condições para gozo do benefício estão satisfeitas e, com base nessa presunção, utilizar-se da essência econômica sobre a forma para extinguir o passivo tributário, antecipando-se à homologação do tributo, fazendo coincidir no mesmo período a despesa tributária e o benefício da isenção e da imunidade.

Contudo, é importante acompanhar o ato da autoridade tributária homologando o tributo, extinguindo o crédito tributário, reconhecendo que a entidade satisfez às condições para fruição do tributo respectivo.

4. RECEITA DE CONVÊNIOS E CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIOS

Convênios são representados por instrumentos jurídicos em que cada parte tem obrigações na execução do seu objeto. Quando celebrado com a Administração Pública, o convênio não permite remuneração à entidade executora. Quando o convênio exigir contrapartida por parte da entidade executora, esta poderá ter caráter financeiro ou não. Tendo caráter financeiro, o aporte de recursos deverá ser feito pela entidade executora na conta do convênio para completar a totalidade dos recursos quantificados no plano de trabalho. Se não tiver caráter financeiro, o instrumento de convênio deverá estabelecer de que forma a contrapartida poderá ser efetuada (pessoal, material, serviço de terceiros, outros).

Na ausência de norma específica, pode-se utilizar o que estabelece o CPC 07, item 14, que assim se expressa:

14. Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, a contrapartida da subvenção governamental registrada no ativo deve ser em conta específica do passivo.

Dessa forma, a entidade executora deverá manter em sua contabilidade contas específicas com esquemas contábeis distintos para cada convênio que executar.

Os registros dos recursos do convênio, a título de exemplo, estão demonstrados no Quadro 10.

		addato to reconnectite de recuisos de convento			
	1	Entrada de Recursos financeiros na Contabilidade do Convênio			
Ì		Debitar:	Bancos (Conta de Disponibilidade do Convênio)		
		Creditar:	Recursos de Convênio (Passivo)		
	2	Realização d	a Despesa na Contabilidade do Convênio		
		Debitar:	Despesa do Convênio (Resultado)		
		Creditar:	Bancos (Conta de Disponibilidade do Convênio)		
ĺ	3	Reconhecimento simultâneo da Receita do Convênio			
ĺ		Debitar:	Recursos de Convênio (Passivo)		
Ì		Creditar:	Receita do Convênio (Resultado)		

Quadro 10: Reconhecimento de Recursos de Convênio

Os registros da contrapartida, a título de exemplo, estão demonstrados no Quadro 11.

Quadro 11: Reconhecimento da Contrapartida de Recursos de Convênio

1	Contrapartida com Recursos financeiros na Contabilidade do Convênio		
	Debitar: Banco (Conta de Disponibilidade)		
	Creditar:	Recursos de Convênio (Passivo)	
2	Contrapartida com Recursos Não Financeiros na Contabilidade do Convênio		
	Debitar:	Despesa do Convênio (Conta Específica)	
	Creditar:	Recursos de Convênio (Receita de Convênio)	

Com a realização da despesa do convênio, deve ser reconhecida a receita do convênio em igual valor, conforme mostra o Quadro 12.

Quadro 12: Reconhecimento da Receita de Contrapartida do Convênio

1	Reconhecimento da Receita de Contrapartida na Contabilidade do Convênio		
	Debitar: Recursos de Convênio (Passivo)		
	Creditar:	Receita do Convênio	

Este procedimento contábil mostra que, a qualquer momento, a equação que mostra o equilíbrio das contas do convênio deve ser satisfeita (DespConv – RecConv = 0). Onde: DespConv = Despesa do Convênio e RecConv = Receita do Convênio.

Há de se compreender que a receita de contrapartida do convênio corresponde a uma despesa da entidade executora do convênio que deve ser registrada em rubrica contábil específica do resultado.

Assim, a entidade executora deverá manter registros por convênio referente à contrapartida financeira e não financeira em conta de resultado.

5. GRATUIDADE

Gratuidade é o desembolso financeiro de uma entidade, decorrente da prestação de serviço gratuito a pessoa carente, desde que atenda os objetivos previstos na Lei n.º 12.101/09 para fins do CEBAS.

A comprovação da concessão da gratuidade, para fins de demonstração do percentual aplicado, conforme determina o Decreto n.º 7.237/10, será efetuada por meio de registro contábil, de forma a permitir a identificação nas demonstrações contábeis da entidade o montante aplicado em gratuidade.

Dessa forma, a gratuidade é representada pela oferta não onerosa de bens tangíveis e intangíveis a indivíduos, normalmente carentes, da comunidade a que a Entidade de Interesse Social se destina a atender. Outros exemplos frequentes de gratuidade são a oferta de serviço de saúde, serviço de educação, serviço de assistência social, distribuição de medicamentos,

distribuição de vestuário entre outros. A gratuidade ocorre, em determinadas circunstâncias, como contrapartida legal de benefícios que a entidade de Interesse Social recebe. Exemplo desses benefícios legais são as isenções de tributos mediante renúncia fiscal do Estado.

É por demais relevante a mensuração justa do custo da gratuidade. Para os bens tangíveis, o custo da gratuidade deve corresponder ao valor de entrada, ou seja, o custo de desembolso dos bens ofertados. Para os bens intangíveis, o custo deve corresponder o valor de saída, ou seja, o valor que a entidade receberia pelo serviço.

Assim, a sugestão é que a entidade acumule o custo dos bens tangíveis em conta de estoque, utilizando o critério de precificação adequado para depois proceder à baixa quando o bem for ofertado, bem como acumule em conta de receita o serviço disponibilizado.

A título de exemplo, o Quadro 13 demonstra como a entidade deve proceder no reconhecimento da gratuidade.

Quadro 13: Reconhecimento do valor da gratuidade ofertada pela Entidade de Interesse Social.

		<u> </u>		
1	Gratuidade ofertada em bens tangíveis (medicamentos, vestuário, etc.)			
	Debitar: Benefícios Concedidos de Gratuidade (Conta de Resultado)			
	Creditar:	Estoque (Ativo Circulante)		
2	Gratuidade disponibilizada de bens intangíveis (serviço de educação, saúde, etc.)			
	Debitar:	Benefícios Concedidos de Gratuidade (Conta de Resultado)		
	Creditar: Contas a Receber (Ativo Circulante)			

CAPÍTULO III

ASPECTOS GERAIS E MODELOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APLICAVEIS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)

O processo de prestação de contas das fundações aos Ministérios Públicos tem experimentado significativo avanço, estando entre esses avanços a utilização de instrumentos de coleta de dados e informações necessários para análise e julgamento das contas. Um desses instrumentos é o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP), que é o instrumento de coleta de dados e informações utilizado por diversos Ministérios Públicos estaduais, no velamento das fundações, objeto do dispositivo legal previsto no Art. 66 do Código Civil Brasileiro - Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2003, e das entidades de interesse social.

O Sicap tem por objetivo, também, o provimento de dados para a elaboração de estudos e estatísticas e a disponibilização de informações econômico-sociais das instituições sem fins lucrativos.

Os dados coletados pelo Sicap constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades:

- a) de criação de um cadastro nacional de fundações;
- b) da adoção de procedimentos uniformes para a prestação de contas;
- c) da sistematização dos dados coletados;
- d) de cumprimento da legislação aplicável;
- e) de estudos técnicos de natureza estatística;
- f) de ética e transparência na atuação dos diversos agentes e atores do Terceiro Setor.

O Sicap deve ser utilizado pelas fundações de direito privado localizadas nos estados brasileiros, listados abaixo, para prestação de contas anual ao Ministério Público. Atualmente, fundações de 22 (vinte e dois) estados da Federação estão autorizadas a prestar suas contas através do Sicap, são eles: AC, AL, AM, CE, BA, ES, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SC, SP e TO. (http://www.fundata.org.br/Oqueeosicap.htm)

Ministérios Públicos de vários estados disciplinaram o conteúdo e o processo de prestação de contas das fundações. Assim, a abordagem deste capítulo contempla exigências de alguns Ministérios Públicos sobre a composição e o modelo de prestação de contas. Ressalta-se que as exigências e os modelos apresentados são inerentes às fundações, que são entidades veladas pelo Ministério Público.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto n.º 7.798, de 19 de maio de 1939, regulou a fiscalização das fundações privadas pelo Ministério Público, determinando que tais instituições deveriam apresentar ao Procurador-Geral do Estado em 90 dias, prova de seu regular funcionamento.

O mesmo diploma legal determina que as fundações remetam anualmente seus balanços, as cópias de atas de assembleias que nomearem diretores ou administradores, além de requererem licença prévia para a venda de seus bens imóveis e a constituição de ônus reais sobre eles. http://www.mp.rs.gov.br/fundacao/pgn/id20.htm.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

No Estado do Piauí, a prestação de contas anual dos administradores das fundações deve ser feita tendo como base o ATO NORMATIVO N.º XXX/2011, como segue:

ATO NORMATIVO N.º XXX/2011

(...)

- Art. 5° A prestação de contas anual dos administradores das fundações é formada pelos seguintes documentos:
- I Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas no exercício, com informações que comprovem a sua efetiva realização, de acordo com as suas finalidades estatutárias desenvolvidas no período, bem como avaliação de desempenho e, ainda informações sobre:
 - a) os projetos
 - b) as pessoas beneficiadas
 - c) o numero de voluntários de empregados.
- II- Demonstrativos Contábeis elaborados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados por contabilistas devidamente registrados do CRC e pelo representante legal da entidade, quais sejam:
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração de Superávit ou Déficit;
 - c) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - d) Balancete detalhado do mês de dezembro.
- III- Informações Bancárias com a relação das contas bancárias, com identificação da instituição financeira, número da conta, tipo de conta indicando se os depósitos são em conta corrente, conta de aplicação, poupança e agencia. Extratos bancários do mês de dezembro acompanhados da conciliação relativos a todas as contas, assinadas por contabilista;
- IV- Relação dos Convênios, contratos ou termos de parceria realizados com órgãos privados ou outra entidade sem fins lucrativos, discriminando o objeto, o valor e a data de vigência, e ainda:
 - a) Certidão negativa do órgão repassador de recursos públicos, na hipótese de a Fundação ter recebido recursos através de convênios. A certidão deverá declarar que a Fundação apresentou a prestação de contas dos recursos repassados e que aplicou de acordo com o objeto do convenio;
 - b) Caso o convênio esteja em execução apresentar declaração do órgão concedente da regularidade na aplicação das etapas executadas referentes ao período relativo a prestação de contas;
- V- Cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício;
- VI Cópia do parecer e do relatório de auditoria independente, se a fundação tiver contratado auditoria independente por exigência deste Ato Normativo, estatutária,

deliberação da fundação ou por exigência legal;

VIII- Termo de Conferencia de Valores em caixa;

IX – Declaração de realização, bem como o inventario anual dos bens permanentes, indicando:

- a) nome das pessoas que elaboraram o referido inventario;
- b) a divergência encontrada entre o exame físico e o registro contábil, caso haia;
- c) as providências adotadas para a regularização:
- d) o saldo do exercício anterior (em quantidade e valor);
- e) a quantidade e o valor do registro de entrada e de saída;
- f) o saldo para o exercício seguinte;

X – Declaração de realização, bem como o inventario anual dos bens em almoxarifado, indicando:

- a) nome das pessoas que elaboram o referido inventario;
- b) a divergência encontrada entre o exame físico e o registro contábil, caso haia;
- c) as providencias adotadas para a regularização:
- d) o saldo do exercício anterior (em quantidade e valor);
- e) a quantidade e o valor do registro de entrada e de saída;
- f) o saldo para o exercício seguinte (em quantidade e valor).
- XI Certidões Negativas, validas no mês de apresentação de contas:
 - a) relativa aos tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e Municipal. Da sede da Fundação;
 - relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Servile^o, emitida pela Caixa Econômica Federal;
 - c) relativa aos tributos administrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;
 - d) relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
 - e) relativa a Divida Ativa perante a Unido.
 - relativo a RAIS- Relação Anual de Informações Sociais e respectivo recibo de entrega
 - g) relativo a regularidade perante ao Ministério do Trabalho

XII - Cópia simples do estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão.

XIII - Cópia simples da ata da atual diretoria registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão.

Parágrafo único. Serão solicitados outros documentos que se fizerem necessários, para esclarecimentos de dívidas , através de ofício. http://www.mp.pi.gov.br/internet/attachments/Ato%20Normativo%20-%2025%C2%AA%20Promotoria%20de%20 Justi%C3%A7a.PDF

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

No Estado da Bahia, fundamentado em sua Lei Orgânica, o Ministério Público editou Cartilha contendo as exigências para prestação de contas pelas fundações entre outras obrigações, como a seguir transcrito.

O objetivo desta cartilha é, antes de tudo, contribuir para o aperfeiçoamento do desempenho funcional de todos quantos, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, têm a atribuição de fiscalizar as pessoas jurídicas de direito privado.

Por outro lado, embora destinada, principalmente, a promotores de Justiça, o autor teve a preocupação de concebê-la de modo que pudesse vir a ser útil a todos os interessados em informar-se a respeito dessas entidades.

Como se sabe, não existe no Brasil uma lei específica a disciplinar a constituição, a fiscalização e a extinção de fundações e associações. Por esta razão, quando se quer delimitar o âmbito da atuação do Ministério Público frente a essas pessoas jurídicas de direito privado, deve-se recorrer a um grande número de textos legais, conforme disposto no Capítulo IV deste Caderno.

A seguir, parte da Cartilha editada pelo Ministério Público da Bahia, constando informações sobre as exigências para prestação de contas pelas fundações:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, AS FUNDAÇÕES E AS ASSOCIAÇÕES (Cartilha sobre a atuação da Promotoria de Justiça de Fundações)

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Eis outra conseqüência do velamento (Art. 66 do Código Civil). A prestação de contas deve ser apresentada pelas fundações, anualmente, até o dia 30/06, independentemente de notificação.

Se a prestação de contas não for apresentada no prazo estabelecido, o Promotor de Justiça poderá requerê-la judicialmente.

Mediante a prestação de contas também se fiscaliza o funcionamento das fundacões, no tocante à aplicação ou utilização dos bens e recursos a elas destinados.

A documentação deverá ser autuada e encaminhada pelo Promotor de Justiça ao contador do CAOCIF. Trata-se de procedimento a ser seguido também pelas Promotorias de Justiça das Comarcas do interior do Estado, as quais deverão remeter os autos ao CAOCIF, para encaminhamento ao Contador.

O contador elaborará o parecer técnico, cabendo ao Promotor de Justiça o parecer conclusivo sobre a prestação de contas.

Naturalmente, esse parecer deverá ser convertido em diligência, caso a documentação exigida esteja incompleta. Segue-se uma relação de documentos geralmente exigidos, sem prejuízo de outros que o Promotor de Justiça entenda convenientes.

Documentação necessária

- Relatório das atividades, que deve ser bem detalhado, com a exposição sucinta das principais atividades desenvolvidas e a avaliação do desempenho da entidade.
- As demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos) firmadas por contabilista registrado no CRC-BA e pelo representante legal da entidade, que devem seguir rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBCT 10.
- Cópia autenticada do parecer do Conselho Fiscal e da decisão do órgão administrativo encarregado do julgamento das contas, conforme o Estatuto;
- certidão negativa dos órgãos envolvidos, na hipótese de a Fundação haver recebido recursos públicos e/ou firmado convênio com entidades públicas;
- Caso a Fundação atue em outro município, certidão do Promotor de Justiça da Comarca sobre a regularidade de suas atividades;
- Cópia autenticada da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e do recibo de entrega;
- Cópia autenticada da declaração de isenção do imposto de renda pessoa jurídica e do recibo de entrega;
- Cópias autenticadas das atas das reuniões do Conselho Curador, ou órgão equivalente, se ainda não foram levadas ao Cartório para averbação;
- Certidões negativas do INSS, FGTS e Tributos Federais.
- Dados cadastrais:
 - Nome, CPF, endereço e data da eleição e posse dos componentes dos órgãos administrativos, destacando o representante legal;
 - b) Nome, CPF, OAB e endereco do advogado;
 - c) Cartório, livro, n.º de ordem e a data do registro dos atos constitutivos e dos estatutos da Fundação."

http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocif/fundacoes/outras/cartilha_fundacoes.pdf

4. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul elaborou orientação para preparação e apresentação de prestação de contas pelas fundações conforme segue:

Orientação sobre a Prestação de Contas

Todas as fundações possuem o dever, em regra previsto no Estatuto, de prestarem contas anualmente ao Ministério Público. Essa obrigação é considerada um pressuposto para o velamento, pelo Ministério Público, das Fundações (CC, Art.66).

A prestação de contas é considerada uma verdadeira condição para o funcionamento regular das Fundações.

Em Mato Grosso, por ato normativo da Procuradoria Geral de Justiça, as fundações devem prestar contas através do Programa SICP Coletor.

O arquivo é gerado, seguindo os passos indicados em Gravar Prestação de Contas para Entrega, descrito no Manual de Instalação e Operação SICAP.

O disquete ou CD-R deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, devidamente etiquetado com o nome da instituição, o número de CNPJ e o ano-base da das contas, contendo as informações exigidas pelo programa SICAP, a saber: a) duas vias do Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual; b) uma via da Carta de Representação da Administração.

Uma das cópias do Recibo de entrega de Prestação de Contas Anual ficará retida e a outra será protocolada, servindo para a Fundação como comprovante de entrega.

É facultado à Fundação gravar no disquete ou no CD outros documentos que a entidade considerar importante ou conveniente, para a melhor avaliação de sua prestação de contas, tais como:

- a) extratos bancários ou documento equivalente que comprovem os saldos finais com a conciliação das contas;
- b) r elação de bens patrimoniais móveis ou imóveis;
- c) declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica; d) convênios, contratos, termos de parceria e pareceres dos órgãos responsáveis pela fiscalização externa.

Ao Ministério Público se reserva a possibilidade jurídica de requisitar documentos e informações complementares.

O prazo para entrega das contas encerra-se no dia 30 (trinta) do ano subsequente. A prestação de contas poderá ser retificada observando o seguinte roteiro:

- a) Ao entrar no SICAP clicar sobre a opção "Abrir prestação de contas" e selecionar a prestação que deseja realizar retificação nos dados informados;
- após retificar os dados desejados, seguir os passos indicados em: Gravando uma Prestação de contas;
- c) acrescentar, na etiqueta do disquete ou CD-R, além dos dados solicitados em "Como entregar a Prestação de Contas", a palavra "Retificação";
- após elaborada a prestação de contas retificadora, seguir os mesmos procedimentos de entrega previstos no item "Como entregar a Prestação de Contas".

Em caso de dúvidas ou problemas técnicos, poderão ser obtidas orientações mediante contato com o CAOP – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

http://www.google.com.br/#q=Funda%C3%A7%C3%B5es+presta%C3%A7%C3%A3o+de+contas+para+o+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&rlz=1R2SKPT_pt-BRBR429&prmd=ivns&ei=t0VATvmMIMrc0QGi1N0a&start=30&sa=N&bav=on.2,or.r qc.r pw.&fp=36db559284e9ad8d&biw=1366&bih=509

5. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O Ministério Público do Distrito Federal editou procedimentos, por meio da Portaria 445/2004, e detalhou em um anexo o que deve compor a prestação de contas das fundações, conforme modelo seguinte:

Portaria n.º 445, de 23 de março 2004

Estabelece roteiro para as prestações de contas das fundações sob o velamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 159, XXII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e.

CONSIDERANDO as funções do Ministério Público relativas às fundações, nos termos do Art. 204 da Portaria n.º 178, de 21 de março de 2000, do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; os arts. 6º, VII, VIII, XIV, XVII, c, XX; 7º, I; e 8º, II, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; os arts. 66 e 69 do Código Civil; o Art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil; o Art. 1204 do Código de Processo Civil; e o Art. 655 e seguintes do Decreto-lei n.º 1608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil de 1939), combinados com o Art. 1218, VII, do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º O roteiro para prestação anual de contas das fundações, sob o velamento da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, é disciplinado pela presente Portaria e seu Anexo Único.

§ 1º O roteiro de que trata o caput deste artigo aplica-se às prestações de contas do exercício findo em 2003 e seguintes.

§ 2º As prestações de contas anteriores ao exercício de 2003 poderão, a critério das entidades de que trata este artigo, ser elaboradas com amparo nesta Portaria, ou seguir o roteiro estabelecido pela Portaria n.º 315, de 19 de abril de 2001.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser entregues à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social no prazo estabelecido no estatuto das fundações.

Parágrafo único. Se o estatuto for omisso, as prestações de contas deverão ser apresentadas até trinta dias após sua aprovação pelo órgão deliberativo da entidade.

Art. 3º A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social poderá, independentemente do disposto no Art. 1º, requisitar prestações de contas específicas, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela via judicial ou extrajudicial, das fundações ou dos responsáveis por sua administração.

Art. 4º As fundações deverão, obrigatoriamente, preencher todos os campos cons-

tantes do Anexo Único.

Art. 5º Deverão acompanhar o Anexo Único:

I - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o qual deverá contemplar informações de natureza qualitativa e quantitativa sobre cada ação desenvolvida, o valor e a origem dos recursos aplicados em cada projeto ou atividade:

II - balanço patrimonial, demonstração do superávit ou déficit do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos comparativos, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade e firmados por profissional habilitado e pelo representante legal da fundação;

 III - relação das contas bancárias (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência;

IV - cópia de extrato bancário ou documento equivalente emitido pela instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e aplicação) na data do encerramento do exercício, acompanhada de conciliação do saldo bancário com o contábil, em caso de divergência;

V - relação de bens patrimoniais móveis e imóveis, com identificação do bem, data e forma de incorporação ao patrimônio, localização e valor individual;

VI - cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e respectivo recibo de entrega;

VII - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e respectivo recibo de entrega;

VIII - parecer e relatório de auditoria, quando houver previsão estatutária;

IX - cópia de convênio, contrato ou termo de parceria realizado com órgãos públicos ou privados, acompanhada, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social poderá requisitar outros documentos e informações não relacionados neste artigo.

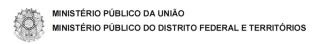
Art. 6° A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social não receberá prestações de contas que deixem de atender o disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

Procurador

http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=439& ltemid=113



ANEXO ÚNICO À PORTARIA N.º 445, DE 23 DE MARÇO DE 2004.

¹Nome da fundação: ²Período da prestação de contas: de						
Títulos e certificados concedidos pelo Poder Público: 11 ☐ Utilidade Pública Federal: DOU de ☐ não possui ☐ em tramitação 12 ☐ Utilidade Pública do DF: DODF de ☐ não possui ☐ em tramitação 13 ☐ Certificado do CNAS: DOU de ☐ não possui ☐ em tramitação 14 ☐ Certificado do CAS: DODF de ☐ não possui ☐ em tramitação 15 ☐ OSCIP: DOU de ☐ não possui ☐ em tramitação						
Informações do responsável: 16 Nome: 17 Cargo: 18 CPF: -						
2ºA fundação está instalada: ☐ em imóvel próprio ☐ em imóvel alugado: R\$ ☐ outros:						
³⁰ A fundação efetuou importações no período? □ não □ sim, guias em anexo.						
³¹ Houve, no período, ação judicial ou processo administrativo contra a fundação? ☐ não ☐ sim (relatório anexo)						
32A fundação atua em outras unidades da Federação? ☐ não ☐ sim (preencha com as siglas das UF)						
33A fundação possui os livros: ☐ diário ☐ razão ☐ caixa ☐ registro de empregados ☐ outros:						
Declaro que são verdadeiras as informações acima e que anexei os seguintes documentos:						
SIM NÃO ANEXOS						
Relatório circunstanciado das atividades Balanço patrimonial, demonstração do superávit ou déficit do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos						
Relação das contas bancárias						
Extratos bancários e conciliação						
Relação de bens patrimoniais						
Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e recibo de entrega						
Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e recibo de entrega						
Parecer e relatório de auditoria, quando houver previsão estatutária						
Cópia de convênio, contrato ou termo de parceria, acompanhada de parecer do órgão fiscalizador						
, de						

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

O Ministério Público do Paraná, por meio do Ato Normativo 001/2003, disciplinou o processo de preparação e a entrega da prestação de contas de fundações, conforme segue:

Ato Normativo 001/03

Cria e disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o funcionamento do Banco de Dados de Fundações e dá outras providências

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Paraná velar pelas fundações existentes em todo o território paranaense, nos termos do disposto no artigo 66 do Código Civil, atividade que compreende a fiscalização dos respectivos balanços contábeis e sua análise técnica;

CONSIDERANDO a celebração de convênio de cooperação científica e tecnológica entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, que possibilitará o fornecimento de subsídios técnicos indispensáveis ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça a quem incumba velar por essas entidades, através da utilização de programas de computação que integram o "Sistema de Cadastro e Prestação de Contas de Fundações";

CONSIDERANDO, em conseqüência, a necessidade de centralização dos dados informativos relativos às fundações fiscalizadas pelo Ministério Público, providência imprescindível ao efetivo implemento do referido sistema de controle:

CONSIDERANDO, por fim, a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas das Fundações ao Ministério Público utilizando-se do programa de computação denominado SICAP, conforme disciplinado pela Resolução PGJ n.º 2434/2002, em seus artigos 22 a 27 e 34 a 44.

Resolve Editar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o Banco de Dados de Fundações, destinado a registrar e arquivar os dados relativos às fundações existentes no território paranaense.

Parágrafo único. O Banco de Dados de Fundações integrará a estrutura do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania, cujo Coordenador será responsável por sua implantação e direção.

- Art. 2º Para operacionalizar o Banco de Dados de Fundações será utilizado o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas SICAP, desenvolvido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE, que será composto de três Módulos, denominados: SICAP Coletor, SICAP Promotor e SICAP Administrador.
- Art 3º O Sistema de Cadastro e Prestação de Contas, Módulo Coletor, será utilizado pelas Entidades Fundacionais do Estado do Paraná para a coleta das informações que comporão o Banco de Dados de Fundações.
- § 1º A entrega das informações pelas Entidades ao Ministério Público será anual, na forma de Prestação de Contas, disciplinadas através da Resolução PGJ n.º 2434/2002 (Art. 35).
- § 2º A Fundação terá até o último dia útil do mês de junho do ano subseqüente ao exercício financeiro para apresentar a Prestação de Contas à Promotoria das Fundações (Resolução PGJ n.º 2434, Art. 34).
- § 3º Nos três primeiros meses do semestre em que deverá ocorrer a entrega da prestação de contas, os Promotores de Justiça da capital e do interior, responsáveis pelo velamento das Fundações, encaminharão àquelas que se encontram sob sua fiscalização, cópia do referido programa de computação (Resolução PGJ n.º 2434, Art. 36).
- § 4º Aos Promotores de Justiça, da capital e do interior, este programa de computação, Módulo Coletor, será disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania.
- Art 4º Todos os Promotores de Justiça com atribuições no velamento das Fundações deverão instalar e utilizar na sua Comarca o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas SICAP, Módulo Promotor.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastro e Prestação de Contas Módulo Promotor será disponibilizado a todas as comarcas do Estado do Paraná pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania.

- Art 5º As prestações de contas entregues pelas entidades fundacionais via disquete ou CD Rom, deverão ser "lidas e gravadas" pelos Promotores de Justiça, com a utilização do Sistema SICAP Módulo Promotor.
- § 1º O procedimento de leitura e gravação tem por finalidade a verificação formal da prestação de contas (integridade) e o arquivamento das informações no Sistema de

Cadastro e Prestação de Contas SICAP Módulo Promotor.

- § 2º Caso deseje, o Promotor de Justiça poderá consultar e imprimir as informações recebidas das Fundações, por disquetes ou CD Rom, utilizando o Programa SICAP Promotor.
- § 3º O Sistema de Cadastro e Prestação de Contas Módulo Promotor, foi também desenvolvido para auxiliar o Promotor de Justiça nas suas análises, emitir etiquetas para correspondência (mala direta), bem como, controlar através de seu cadastro as fundações que prestaram contas, as que não prestaram e todas as fundações cadastradas.

Art 6º Os disquetes de prestação de contas entregues pelas Entidades deverão estar devidamente etiquetados, e acompanhados dos seguintes documentos:

- a. Duas vias do Recibo de Entrega de Prestação de Contas Anual
- b. Uma via da Carta de Representação da Administração
- § 1º Uma cópia do Recibo de Entrega de Prestação de Contas Anual ficará retida e a outra será protocolada pelo Ministério Público servindo para a Instituição como comprovante de entrega da prestação de contas.
- § 2º Os documentos entregues deverão ser autuados como Procedimento Administrativo de Prestação de Contas, ficando arquivados junto à Promotoria de Justiça.
- Art 7º Os dados informativos enviados pelas fundações, após "lidos e gravados" através do sistema SICAP Módulo Promotor, deverão ser incontinenti remetidos pelos Promotores de Justiça ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania, que providenciará seu registro no Banco de Dados de Fundações e emitirá o relatório preliminar sobre a prestação de contas.

Parágrafo único. A remessa dos disquetes de prestações de contas ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania pelos Promotores de Justiça ocorrerá através de ofício dirigido ao Coordenador, via correio.

Art 8º De posse destes dados, o órgão centralizador do Ministério Público adicionará as informações das Fundações ao Banco de Dados de Fundações. Caso falte alguma informação ou o órgão centralizador do Ministério Público julgue necessário algum esclarecimento, o mesmo contactará o Promotor de Justiça da Comarca para requisitá-los junto à Fundação.

Art 9º O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania utilizará o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas SICAP, Módulo Administrador.

- Art 10. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania encaminhará ulteriormente aos Promotores de Justiça, da Capital e do Interior, a cujos cargos sejam atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público de velar pelas fundações, relatórios técnicos obtidos da análise das informações prestadas por essas entidades.
- § 1º Os relatórios técnicos emitidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania, serão emitidos pelo Sistema de Cadastro e Prestação de Contas, Módulo Administrador, tendo como origem as informações apresentadas pelas Entidades em suas prestações de contas.
- § 2º O setor de auditoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania fará a análise preliminar dos relatórios técnicos emitidos pelo Sistema de Cadastro e Prestação de Contas Sicap Administrador, opinando pela:
 - a) aprovação das contas;
 - b) complementação de documentos ou informações;
 - necessidade da realização de auditoria "in loco" para a confirmação dos dados apresentados ou esclarecimentos de dúvidas encontradas;
 - d) não aprovação das contas.
- § 3º Recebidos os relatórios técnicos, estes deverão ser juntados no Procedimento Administrativo de Prestação de Contas, podendo o Promotor de Justiça:
 - a) aprovar as contas, com a emissão do Atestado de Regularidade;
 - requisitar documentos ou informações, a serem providenciados no prazo de 15 (quinze) dias;
 - c) determinar auditoria "in loco";
 - d) não aprovar as contas, ficando a Fundação sujeita às sanções previstas em Lei, podendo ajuizar medida de intervenção ou até mesmo ação de extinção, independentemente da responsabilização dos seus dirigentes.
- Art 11. O Sistema de Cadastro e Prestações de Contas SICAP, Módulos Coletor, Promotor e Administrador, possui funções de ajuda para o preenchimento de todos os campos e utilização das funções disponíveis no referido programa.
- § 1º Cada módulo do sistema informatizado possui manual de operação, disponibilizado por ocasião da instalação do programa, que deverá ser lido previamente à utilização e consultado sempre que necessário.
- § 2º O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania manterá suporte técnico para atendimento das Promotorias de Justiça da capital e do interior, bem como, para as Entidades que utilizarão o SICAP Módulo Coletor.

Art 12. No prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato normativo, os Promotores de Justiça, da Capital e do Interior, a cujos cargos sejam atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público de velar pelas fundações, informarão ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Cidadania as entidades existentes nas respectivas localidades, especificando seus nomes e finalidades, datas de instituição, natureza jurídica (pública ou privada), endereços e telefones.

Art 13. Esta regulamentação entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2003. http://www.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=235

7. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

No Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público, por meio da Provedoria de Fundações, elaborou modelo de prepração e entrega da prestação de contas de fundações, conforme segue:

Provedoria de Fundações

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE:

CONTROLE DE AUDITORIA:

Fundação:	
-----------	--

I - Receitas, discriminando suas fontes:

Juros e Dividendos s/Investimentos Outras Receitas Doações Vinculadas a Programas Receitas Patrimoniais Total das Receitas ...

II - Despesas, discriminando suas fontes:

Despesas Administrativas LOCAÇÕES SERVIÇOS PRESTADOS P.F. SERVIÇOS PRESTADOS P.J. VIAGENS E ESTADAS IMPOSTOS, TAXAS E OUTROS DESPESAS FINANCEIRAS MATERIAIS DE EXPEDIENTE TRANSPORTES E EXPEDIENTES
CONSERVAÇÃO E REPAROS
LUZ, GÁS E TELEFONE
PUBLICAÇÕES
AQUISICOES DE PERIÓDICOS
SEGUROS EM GERAL
DESPESAS DE DEPRECIAÇÕES
MATERIAIS DE CONSUMO
UNIFORMES P/ CONTÍNUO
OUTRAS DESPESAS

Total Despesas Administrativas ...

Despesas Vinculadas a Programas LOCAÇÕES SERVICOS PRESTADOS P.J. MATERIAIS DE EXPEDIENTE TRANSPORTES E EXPEDIENTES CONSERVAÇÃO E REPAROS LUZ, GÁS E TELEFONE MATERIAIS DE CONSUMO

Total Despesas Vinculadas a Programas ...

Provedoria de Fundações

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE:

CONTROLE DE AUDITORIA:

Fundação :			

Despesas Vinculadas a Programas Programas em Execução (Outras Despesas Operacionais)

Ш	- Deeneese	discriminando	20126	fontas:
ш	- Despesas.	uiscriminanu	J Suas	TOTILES.

a - Salários discriminados da estrutura Operacional

Assessor Técnico

Assistente Administrativo

Contínuo

Auxiliar Administrativo

Total ...

b - Salários discriminados da estrutura Pensante. (Conselhos)

Superintendente

Diretor Administrativo

Diretor Técnico

Gerente Controle Geral

Gerente de Funcionários

Gerente Financeiro

Gerente de Marketing

Gerente de Qualificação

Gerente de Captação

Gerente de Informática

Gerente de Inseção

Total ...

c - Encargos Sociais

Encargos Sociais

Assistência Médica

Vales Transportes

Vales Refeições

Encargos MUDES/BRASILPREV

Total Encargos Sociais ...

Total das Despesas ...

- IV Funcionários Cedidos:
- V Funcionários Recebidos:

Provedoria de Fundações

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE: CONTROLE DE AUDITORIA:

Fundação:
VI - Parcela de Reinvestimento:
VII - Patrimônio Imobilizado com valor, Imóveis - Rendas - Bens significativos
DISPONÍVEL Caixa Bancos c/Movimento
TÍTULOS PRONTAMENTE NEGOCIÁVEIS/APLICAÇÕES DIVS. Aplicações Financeiras de Curto Prazo Projeto Pecuário de Engorda
ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO
INSTALAÇÕES Dispêndio com instalações diversas nos imóveis próprios
MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO Custo de aquisição dos mobiliários e equipamentos
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS Custo de diversos equipamentos de informática
PROGRAMAS P/COMPUTADORES (SOFTWARE) Custo de Licenças de Uso de diversos programas
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA Depreciações acumuladas até o exercício
VALORES INTANGÍVEIS MARCAS E PATENTES Custo dos registros de diversas marcas e logotipos da Fundação
DIFERIDO Despesas do Proj. Agropecuário de Engorda diferidas
Provedoria de Fundações
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE:
CONTROLE DE AUDITORIA:

-undação:				
	_			
VIII - Incentivos Fiscais e creditícios do Poder Público:				
IX - Patrimônio Social:				
X - Ativo Permanente:				
Total Patrimônio Líquido + Ativo Permanente				
Eu, , Superintendente da				
, bem como o Auditor Independente que verificou esses dados, nos responsabilizamos, sob a penas da Lei, pelas informações prestadas				
Rio de Janeiro,				
Superintendente da Auditor Externo Fundação				

www.mp.rj.gov.br/portal/.../Formulario_de_prestacao_de_contas.doc

8. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O Ministério da Justiça, que tem por objetivo atribuir melhor transparência à gestão pública, monitorando as entidades que detêm o título de Utilidade Pública Federal (UPF), de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e de Organizações Estrangeiras (OE), desenvolveu o Cadastro Nacional das Entidades de Utilidade Pública (CNEs/MJ), que é administrado pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça – Dejus/SNJ.

Podem se cadastrar no CNEs/MJ aquelas entidades que, não tendo qualquer qualificação ou titulação, necessitem de reconhecimento para captação e utilização de recursos públicos.

A inscrição da fundação no CNEs obriga-a a prestar contas das atividades e dos recursos recebidos e utilizados atendendo às exigências dos modelos de formulários instituídos pelo Ministério da Justiça. Esse CNEs também será utilizado para a fundação dar entrada no requerimento de obtenção da titulação de Utilidade Pública Federal ou qualificação como Oscip, ou para o pedido de autorização para funcionamento de Organização Estrangeira.

A prestação de contas deverá ser efetuada anualmente, até as seguintes datas:

a) 30 de abril – as entidades de Utilidade Pública Federal (UPF);

- b) 30 de junho OSCIPs
- c) 31 de julho Organizações Estrageiras (OEs)

As entidades que deixarem de prestar contas por três exercícios consecutivos perderão a titulação ou qualificação que detiver.

O Ministério da Justiça compartilha o CNEs com o Ministério Público Federal para fins de prestações de contas das entidades que são cadastradas.

9. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Com a edição da Lei n.º 12.101/2009, foi descentralizada a concessão do Certificado de Beneficência e Assistência Social (Cebas), de acordo com a competência ministerial. Assim, a análise e a decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos Ministérios da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; educação, quanto às entidades educacionais; e Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei n.º 8.742.

A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto na Lei n.º 8.742.

10. TRIBUNAIS DE CONTAS

Em razão da atribuição constitucional dos Tribunais de Contas, Federal e Estaduais, de controle externo da aplicação dos recursos públicos, conforme o Art. 71 da Constituição Federal, as fundações instituídas e (ou, conforme rezam as Constituições dos Estados Federados) mantidas pelo Poder Público terão suas prestações de contas fiscalizadas por esse órgão governamental de contas. A Constituição Federal, no mesmo Art. 71, reforça que serão fiscalizadas, principalmente, as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

11. SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATO DE REPASSES (SICONV)

O Governo federal editou o Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, o Decreto n.º

CADERNO DE PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)

6.428, de 14 de abril de 2008 e o Decreto n.º 6.497, de 30 de junho de 2008, determinando que a celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios deverão ser registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses – SICONV, o qual será aberta para acesso ao público, via rede mundial de computadores – internet, por meio de página específica, denominada Portal dos Convênios.

A Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008, estabelece normas para execução do disposto no Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Com vistas ao efetivo atendimento da legislação vigente, faz-se necessário que todas as ações de celebração, execução e prestação de contas sejam realizadas por meio do Portal dos Convênios (www.convenios.gov.br).

CAPÍTULO IV

LEGISLAÇÕES APLICAVEIS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (FUNDAÇÕES)

Neste Capítulo, constam elencadas as principais normas disciplinadoras de temas relacionados ao Terceiro Setor. O quadro está organizado por assunto, disposto em ordem alfabética, com o objetivo de facilitar a pesquisa, constando o número, a ementa e o texto do dispositivo legal, sem nenhuma interpretação técnica.

As legislações constantes no quadro a seguir são:

- Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935. Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.
- Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.
- Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.
- Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito. tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios
- Decreto Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.
- Decreto Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
- Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.
- Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
- Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.
- Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.
- Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
- Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.
- Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais e dá outras providências.
- Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990. Qualifica as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria.
- Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis n.os 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de

- 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961. Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.
- Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999. Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.
- Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral.
- Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010. Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
ACESSO PÚBLI- CO ÀS INFOR- MAÇÕES DAS OSCIPs	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualifi- cação de pessoas jurí- dicas de direito priva- do, sem fins lucrativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.	Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
AQUISIÇÃO DE BENS POR MEIO DO TERMO DE PARCERIA (OSCIPs)	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualifi- cação de pessoas jurí- dicas de direito priva- do, sem fins lucrativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.	Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.
ASSISTÊNCIA SO- CIAL (Conceito)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 6º Para fins do Art. 3º da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se: I - como Assistência Social, o desen- volvimento das atividades previstas no Art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social.
ASSEMBLEIA GERAL – COMPE- TÊNCIA (ASSOCIAÇÃO)	Código Civil	Institui o Código Civil	Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: I – destituir os administradores; II – alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do Art. 56. será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.
ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL PELA OUTORGA DA QUALIFICA- ÇÃO DE ENTIDA- DE COMO OSCIP	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos Arts. 2º, 3º e 4º da Lei n.º 9.790, de 1999, devendo observar: I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do Art. 3º daquela Lei; II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o Art. 2º daquela Lei; III - se o estatuto obedece aos requisitos do Art. 4o daquela Lei; IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação; V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício; VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
AUDITORIA NOS TERMOS DE PARCERIA (OSCIP)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do Art. 4º da Lei n.º 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). § 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor. § 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. § 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa. § 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.
BENEFÍCIOS OU VANTAGENS PES- SOAIS (Conceito)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do Art. 4º da Lei n.º 9.790, de 1999, os obtidos: I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau; II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.
CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto. Art. 2º Para obter a certificação as entidades deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento,

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, e às demais exigências da Lei n.º 12.101, de 2009, e deste Decreto. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos: I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso; III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º da Lei n.º () 12.101, de 2009; e IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos. § 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à apresentação do requerimento. § 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Art. 4º Os requerimentos de concessão da certificação e de renovação deverão ser protocolados junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação da entidade, acompanhados dos documentos necessários à sua instrução, nos termos deste Decreto. § 1º Os requerimentos deverão ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada. () § 3º A decisão sobre o requerimento de concessão da certificação ou de renovação deverá ser publicada no Diário Oficial da União e na página do Ministério responsável na rede mundial de computadores.
CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BE- NEFICENTE QUE ATUA EM MAIS DE UMA ÁREA	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Art. 10. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o Art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela sua área de atuação preponderante, sem prejuízo da comprovação dos requisitos exigidos para as demais áreas. § 1º Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal da entidade no CNPJ. § 2º A atividade econômica principal, constante do CNPJ, deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade, verificado nas demonstrações contábeis e, caso necessário, nos seus atos constitutivos e relatório de atividades.
CONSTITUIÇÃO DE UMA FUNDAÇÃO	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.
CONSTITUIÇÃO DE UMA FUNDAÇÃO	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Art. 63. Quando insufficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante. Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
CONSTITUIÇÃO DE UMA FUNDAÇÃO	Decreto Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituirem. § 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira. § 2º Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituido, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptiveis de desapropriação. § 3º Os governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.
CASSAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961	Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública	Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que: a) deixar de apresentar, dirante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo procedente; b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatuários; c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados. Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex-officio pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada. Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.
CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Lei n.º 12.101, de 27 de novem- bro de 2009	Dispõe sobre a certi- ficação das entidades beneficentes de assis- tência social; regula os procedimentos de isenção de contribui- ções para a seguri- dade social; [] e dá outras providências	Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do Art. 1º; e

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.
CONCEITO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSIS-TÊNCIA SOCIAL INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS	Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997	Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	Art. 12. Para efeito do disposto no Art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.
CONCURSO PARA CONTRA- TAÇÃO DE OSCIP	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria. Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre: I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas; II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria; III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			IV - datas para apresentação de propostas; V - local de apresentação de propostas; VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e VII - valor máximo a ser desembolsado.
CONCESSÃO E CANCELA- MENTO DO CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Lei n.º 12.101, de 27 de novem- bro de 2009	Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; [] e dá outras providências	Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social. § 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento. § 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada. § 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade. § 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos. § 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo. § 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados. Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no Art. 10 deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade. Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. Art. 23. (VETADO) Art. 24. Os Ministérios referidos no Art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. § 1º O requerimento de renovação da certificação de removerás este protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. § 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
CONSTITUIÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO AS IFES E AS ICTS	Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.	Art. 2º As fundações a que se refere o Art. 1o deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil; II - à legislação trabalhista; III - ao prévio registro e credencia mento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
CONTABILIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA ÁREA	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009	Art. 11. A entidade de que trata esta Seção deverá manter escrituração contábil segregada por área de atuação, de modo a evidenciar o seu patrimônio, as suas receitas, os custos e as despesas de cada área de atuação. § 1º A escrituração deve obedecer às normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos. § 2º Os registros de atos e fatos devem ser segregados por área de atuação da entidade e obedecer aos critérios específicos de cada área, a fim de possibilitar a comprovação dos requisitos para sua certificação como entidade beneficente de assistência social. § 3º A entidade cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro 2006, deverá submeter sua escrituração a auditoria independente, realizada por instituição credenciada no Conselho Regional de Contabilidade. § 4º Na apuração da receita bruta anual, para fins do § 3º, também serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício, em todas as atividades realizadas. Art. 12. A concessão de certificação ou de sua renovação para entidade com atuação em mais de uma das áreas referidas no Art. 1º dependerá da manifestação dos demais Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação. § 1º Além dos documentos previstos no § 2º do Art. 10, o requerimento de concessão da certificação ou de renovação deverá ser instruído com os documentos previstos neste Decreto para certificação em cada uma das áreas de atuação da entidade.
CONTRATO DE GESTÃO	Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a quali- ficação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.	Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende- se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entida- de qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no Art. 1º. Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições,

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social. Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada. Art. 70 Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções. Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935	Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública	Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituidas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos: a) que adquiriram personalidade juridica; b) que estão em effectivo funccionamento e servem desinteressadamente á collectividade; c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, ex-officio. Paragrapho unico. O nome e caracteristicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			pública serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado. Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do tífulo de utilidade publica, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flammulas, bandeiras ou distinctivos proprios, devidamente registrados no Ministerio da Justiça e a da menção do tífulo concedido. Art 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todo os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido, a criterio do ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores, relação circumstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade. Paragrapho unico. Será cassada a declaração de utilidade publica, no caso de infracção deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos. Art 5º Será tambem cassada a declaração de utilidade publica, mediante representação documentada do Orgão do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado, da séde da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do Art. 1º.
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961	Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agôsto de 1935, que dispõe sôbre a declaração de utilidade pública	Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou exofficio, mediante decreto do Presidente da República. Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos: a) que se constituiu no país; b) que tem personalidade juridica; c) que estêve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos; d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			ou vantagens a dirigentes, mantenedo- res ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos; e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circuns- tanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, pro- move a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artisticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscrimina- do, predominantemente. f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada; no arquivamento do processo. g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará
DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE UTILI- DADE PÚBLICA	Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961	Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agôsto de 1935, que dispõe sôbre a declaração de utilidade pública	Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório. Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.
DESQUALIFICA- ÇÃO DA ORGANI- ZAÇÃO SOCIAL	Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a quali- ficação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.	Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão. § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. § 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
DIREITOS DOS ASSOCIADOS (ASSOCIAÇÕES)	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto. () Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (Associação)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL		Art. 5º () () XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DE FINS ASSIS- TENCIAIS	Decreto Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966	Dispõe sobre a dissolu- ção de sociedades civis de fins assistenciais.	Art 1º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei. Art 2º A sociedade será dissolvida se: I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores. Art 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução e da liquidação reger-se-à pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			Art 4º A sanção prevista neste Decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsá- veis pelas irregularidades ocorridas.
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS IFES E ÀS ICTS	Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.	Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.
EMPREGADOR EM INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943	Consolidação das Leis do Trabalho	Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
ENTIDADES GO- VERNAMENTAIS E NÃO GOVER- NAMENTAIS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar;

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			III - apoio sócio-educativo em meio aberto; IIII - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - liberdade assistida; VI - semi-liberdade; VII - internação. § 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. § 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do Art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do Art. 4º desta Lei. § 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. Art. 91. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade. § 1º Será negado o registro à entidade que: a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei; c) esteja irregularmente constituída; d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas. e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. § 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 10 deste artigo.
ESTATUTO DAS ASSOCIAÇÕES	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.
ESTATUTO DE UMA FUNDAÇÃO	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma: I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação; II - não contrarie ou desvirtue o fim desta; III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. Art. 68. Quando a alteração não

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			houver sido aprovada por votação unâ- nime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná- la, se quiser, em dez dias.
ESTATUTO DAS FUNDAÇÕES	Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973	Institui o Código de Processo Civil	Art. 1.199. O instituidor, ao criar a fundação, elaborará o seu estatuto ou designará quem o faça. Art. 1.200. O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina. Art. 1.201. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação. § 1º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação. § 2º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor. Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do juiz: 1 - quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça; II - quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses. Art. 1.203. A alteração do estatuto ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no Art. 1.201, §§ 1º e 2º. Parágrafo único. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão od Ministério Público o estatuto, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.
EXCLUSÃO DE UM ASSOCIADO (ASSOCIAÇÃO)	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.
EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 69. Tornando-se ilícita, impos- sível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no es- tatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.
FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO	Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973	Institui o Código de Processo Civil.	Art. 1.204. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando: I - se tornar ilícito o seu objeto; II - for impossível a sua manutenção; III - se vencer o prazo de sua existência.
FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO	Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a qualifica- ção de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publici- zação, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.	Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.
FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES GOVERNAMEN- TAIS E NÃO GO- VERNAMENTAIS DE ATENDIMEN- TO A CRIANÇA E AO ADOLES- CENTE	Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no Art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.
FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE PAR- CERIA (OSCIPs)	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualifi- cação de pessoas jurí- dicas de direito priva- do, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. § 10 Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. § 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida. § 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação. Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária. Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o Art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. § 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira. ()

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			de que trata o § 3º o firmadas com entidades privadas sem fins lucrativos certificadas ou cadastradas junto ao Ministério de sua área de atuação, nos termos do Art. 40 da Lei n.º 12.101, de 2009, e de acordo com o procedimento estabelecido pelo referido Ministério.
FUNDAÇÕES DE APOIO À PROJE- TOS DE ENSINO, PESQUISA E EX- TENSÃO E DE DE- SENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO A IFES E A ICTS	Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.	Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do Art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. § 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.
LUCROS OU DIVI- DENDOS DISTRIBUÍ- DOS POR SOCIEDA- DES BRASILEIRAS A SEUS SÓCIOS OU ACIONISTAS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, QUE SEJAM DOADOS A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS, EDUCACIONAIS, DE PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA E DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL OU AR- TÍSTICO DOMICILIA- DOS NO BRASIL	Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999	Regulamenta a tributa- ção, fiscalização, arre- cadação e administra- ção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	Art. 696. Não estão sujeitos à incidência do imposto de que tratam os arts. 693 e 695 os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliadas no Brasil, que (Lei n.º 8.166, de 11 de janeiro de 1991, Art. 1º): I - estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular; II - não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto; III - apliquem integralmente seus

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais; IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão; V - estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos incisos anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município ou Estado, ou à União.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (Inscrição de infor- mações em livro especial)	Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961	Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agôsto de 1935, que dispõe sôbre a declaração de utilidade pública	Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (Relatório cir- cunstanciado dos serviços prestados – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)	Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961	Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agôsto de 1935, que dispõe sôbre a declaração de utilidade pública	Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de fôrça maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas.
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS PARCERIAS ENTRE ENTIDA- DES PRIVADAS E A ENTIDADE BENEFICENTE	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Art. 3º () () § 6º As parcerias previstas no § 3º não afastam as obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos não certificadas, nos termos da legislação vigente.
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a quali- ficação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.	Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
PARTICIPAÇÃO DE OSCIPS EM CAMPANHAS POLÍTICOS PARTIDÁRIO	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualifica- ção de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OS- CIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interes- se político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.
PARCERIAS ENTRE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATI- VOS E A ENTIDA- DE BENEFICENTE	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o proces- so de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isen- ção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências	Art. 3º () () § 3º As ações previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas previstas no Art. 1º, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços em conformidade com a Lei n. º 12.101, de 2009, e disponham sobre: I - a transferência de recursos, se for o caso; III - as ações a serem executadas; III - as responsabilidades e obrigações das partes; IV - seus beneficiários; e V - forma e assiduidade da prestação de contas. § 4º Os recursos utilizados nos ajustes ou instrumentos de colaboração previstos no § 3º deverão ser individualizados e segregados nas demonstrações contábeis das entidades envolvidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos.
PATRIMÔNIO	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (Art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz. Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.
PEDIDO DE QUA- LIFICAÇÃO COMO OSCIP	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n. º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos Arts. 1º, 2º, 3º e 4º

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos: I - estatuto registrado em Cartório; II - ata de eleição de sua atual diretoria; III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; IV - declaração de isenção do imposto de renda; e V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ). () Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão. § 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. § 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido. § 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.
PERDA DA QUA- LIFICAÇÃO DE OSCIP	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qua- lificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lu- crativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório. Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
PERDA DA QUA- LIFICAÇÃO DE OSCIP	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. () Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.
PENALIDADES APLICÁVEIS A ENTIDADES GOVERNAMEN- TAIS E NÃO GO- VERNAMENTAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do Art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I - às entidades governamentais: a) advertência; b) afastamento provisório de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa. II - às entidades não governamentais: a) advertência; b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas; c) interdição de unidades ou suspensão de programa; d) cassação do registro. § 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			§ 2º As pessoas jurídicas de direito públi- co e as organizações não governamen- tais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descum- primento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.
PIS - CONTRIBUIÇÃO	Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970	Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências	Art. 3º [] [] [] § 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.
PIS - CONTRIBUIÇÃO	Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002	Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral	Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, Art. 13): [] III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do Art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do Art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997; []
PRAZO DE VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Art. 5º A certificação terá validade de três anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir sua concessão, permitida sua renovação por iguais períodos.
PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONSTITUIÇÃO FEDERAL		Art. 70. () Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
PRESTAÇÃO DE CONTAS (Fundações)	Código Civil Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. § 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal. § 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (OSCIP)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 11. Para efeito do disposto no Art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. § 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. § 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos: I - relatório anual de execução de atividades; III - demonstração de resultados do exercício; III - balanço patrimonial; IV - demonstração das origens e aplicações de recursos; V - demonstração das origens e aplicações de recursos; V - demonstração das mutações do patrimônio social; VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e VIII - parecer e relatório de auditoria nos termos do Art. 19 deste Decreto, se for o caso. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do Art. 10 da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; III - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no Art. 19; e IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no Art. 18.
PRINCÍPIO DA UNI- VERSALIDADE DO ATENDIMENTO	Lei n.º 12.101, de 27 de novem- bro de 2009	Dispõe sobre a certifica- ção das entidades bene- ficentes de assistência social; regula os pro- cedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; [] e dá outras providências	Art. 2º As entidades de que trata o Art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
PROMOÇÃO GRATUÍTA DE SERVIÇOS	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 6º () () § 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.
PROMOÇÃO GRA- TUÍTA DÁ SAÚDE E EDUCAÇÃO (Conceito)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 6º Para fins do Art. 3º da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se: () II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.
PUBLICAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA (OSCIPs)	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qua- lificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lu- crativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do Art. 4º desta Lei.
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA (OSCIPs)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 10. () () § 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA EXECUÇÃO FÍSI- CA E FINANCEIRA DO TERMO DE PARCERIA (OSCIPS)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no Art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei no 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.
PUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO CONTENDO OS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRA- TAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E COM- PRAS COM EMPRE- GO DE RECURSOS PROVENIENTES DO PODER PÚBLICO	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o Art. 14 da Lei n.º 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro. Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			da Lei n.º 9.790, de 1999, a Organi- zação da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administra- ção dos recursos recebidos. Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publi- cado no extrato do Termo de Parceria.
PUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA ORGANIZA- ÇÃO SOCIAL COM PROCEDIMENTOS PARA CONTRATA- ÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a qualifica- ção de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publici- zação, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.	Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITOPRIVADO COMO ORGANI- ZAÇÕES SOCIAIS	Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a quali- ficação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.	Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei; d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			e) composição e atribuições da diretoria; f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados; II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.
RENÚNCIA FIS- CAL – IMPOSTO DE RENDA (Isenção)	Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999	Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	Art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 15 e 18). § 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subseqüente (Lei n.º 9.532, de 1997, Art. 15, § 1º). § 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei n.º 9.532, de 1997, Art. 15, § 2º). § 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do Art. 170 (Lei n.º 9.532, de 1997, Art. 15, § 3º).

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			§ 4º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação (Lei n.º 9.532, de 1997, Art. 16, parágrafo único). § 5º As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no Art. 172 (Lei n.º 9.430, de 1996, Art. 32, § 10).
RENÚNCIA FISCAL - IMU- NIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATI- VOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI	CONSTITUIÇÃO FEDERAL		Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [] VI - instituir impostos sobre: [] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
RENÚNCIA FISCAL - IMU- NIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATI- VOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI	Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios	Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [] IV - cobrar imposto sobre: [] c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [] Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
RENÚNCIA FISCAL – CON- TRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL (Isenção)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Decreto	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: () § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
RENÚNCIA FISCAL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRI- BUIÇÃO SCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILAN- TRÓPICO, RECRE- ATIVO, CULTURAL E CIENTÍFICO E AS ASSOCIAÇÕES CI- VIS QUE PRESTEM OS SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. (ISENÇÃO)	Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997	Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. § 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente. § 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. § 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do Art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.
RENÚNCIA FISCAL DAS CONTRIBUI- ÇÕES: A CARGO DA EMPRESA, DESTINADA À SE- GURIDADE SOCIAL (ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91) E A CAR- GO DA EMPRESA PROVENIENTES DO FATURAMEN- TO E DO LUCRO, DESTINADAS À SE- GURIDADE SOCIAL (ART. 23 DA LEI N.º 8.212/91)	Lei n.º 12.101, de 27 de novem- bro de 2009	Dispõe sobre a certi- ficação das entidades beneficentes de assis- tência social; regula os procedimentos de isenção de contribui- ções para a seguri- dade social; [] e dá outras providências	Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recur sos e eventual superávit integralmente no território

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. o 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 30. A isenção de que trata esta lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.
RENÚNCIA FISCAL DAS CONTRIBUI- ÇÕES: A CARGO DA EMPRESA, DESTINADA À SE- GURIDADE SOCIAL (ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91) E A CAR- GO DA EMPRESA PROVENIENTES DO FATURAMEN- TO E DO LUCRO, DESTINADAS À SE- GURIDADE SOCIAL (ART. 23 DA LEI N.º 8.212/91)	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Art. 40. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não recebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e VIII - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do Art. 3º da Lei Complementar n. º 123, de 2006. Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO OSCIP	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualifi- cação de pessoas jurí- dicas de direito priva- do, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos so- ciais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. § 1º Para os efeitos desta Lei, consi- dera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. § 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei. Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei: I - as sociedades comerciais; II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; IX - as cooperativas; XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão públicos; XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO OSCIP	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. Art. 4o Atendido o disposto no Art. 3o, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO OSCIP	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualifi- cação de pessoas jurí- dicas de direito priva- do, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social; VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação; VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão; c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal. Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO OSCIP	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: I - estatuto registrado em cartório; II - ata de eleição de sua atual diretoria; III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; IV - declaração de isenção do imposto de renda; V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes. Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido. § 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. § 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 10, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial. § 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando: I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no Art. 2º desta Lei; II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			III - a documentação apresentada estiver incompleta. Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório. Art. 8o Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.
RECURSOS PRÓPRIOS (Conceito)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 6º () § 10 Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobran- ça de serviços de qualquer pessoa físi- ca ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.
RECURSO DA DECISÃO QUE INDEFERIR O RE- QUERIMENTO DA CONCESSÃO OU DA RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Art. 13. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação da certificação, ou que determinar seu cancelamento, caberá recurso no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. § 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, o encaminhará ao Ministro de Estado. § 2º O recurso poderá abranger questões de legalidade e mérito.
REGISTRO CIVIL DE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES	Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.	Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; () Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurí-
			os atos constitutivos de pessoas juri- dicas, quando o seu objeto ou circuns- tâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de oficio ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá. () Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro. Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
REPRESENTA- ÇÃO DA PRÁTICA DE IRREGULARI- DADE PRATICADA POR ENTIDADE BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010	Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.	Art. 16. Verificada prática de irregularidade pela entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela certificação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público: I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual; II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil; III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e IV - o Tribunal de Contas da União. § 1º A representação será realizada por meio eletrônico ou físico e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do pedido. § 2º Após o recebimento da representação, caberá ao Ministério que concedeu a certificação: I - notificar a entidade, para apresentação da defesa no prazo de trinta dias; II - decidir sobre a representação, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa, e III - comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, salvo se esta figurar como parte na representação.
SERVIÇO VOLUNTÁRIO	Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998	Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.	Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			que comprovadamente realizar no de- sempenho das atividades voluntárias. Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressa- mente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.
SUSPENSÃO DO DIREITO À ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	Lei n.º 12.101, de 27 de novem- bro de 2009	Dispõe sobre a certi- ficação das entidades beneficentes de assis- tência social; regula os procedimentos de isenção de contribui- ções para a seguri- dade social; [] e dá outras providências	Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. § 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no Art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. § 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.
TERMO DE PARCERIA ENTRE OSCIP E PODER PÚBLICO	Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1990	Dispõe sobre a qua- lificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lu- crativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	Art. 9o Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no Art. 3º desta Lei. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. § 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: I - a do objeto, que conterá a

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
Decreto	Decreto	Decreto	especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma; III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV; VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.
TERMO DE PARCERIAENTRE OSCIP E PODER PÜBLICO	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei n.o 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 8o Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no Art. 3º da Lei n.º 9.790, de 1999.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no Art. 10, § 2º, da Lei n.º 9.790, de 1999. Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização. Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no Art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do Art. 8o deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente. § 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria. § 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho. § 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria. § 4º O extrato do Termo de Parceria. § 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.
TERMO DE PARCERIA E RECURSOS FINANCEIROS (OSCIP)	Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999	Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.	Art. 13. () () § 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreen- dido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho. Art. 14. A liberação de recursos finan- ceiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro. Art. 15. A liberação de recursos

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
			para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.
UTILIZAÇAO DE RECURSOS OR- ÇAMENTÁRIOS, DE BENS PÚBLI- COS E A CESSÃO DE SERVIDORES PARA ORGANIZA- ÇÕES SOCIAIS	Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998	Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.	Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social. § 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão. Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União. Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público. Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem. § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organizações sociail. § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social.

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO N.º	EMENTA	N.º DO DISPOSITIVO
UTILIZAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS DAS IFES E DAS ICTS PELAS FUNDA- ÇÕES DE APOIO	Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.	Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs contratantes, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das contratantes e objeto do contrato firmado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935*. Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade publica

BRASIL. *Lei Complementar n.º* 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. *Lei n.º 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

BRASIL. *Decreto Lei n.º 41*, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.

BRASIL. *Decreto Lei n.º 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. *Lei n.º 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n.º 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n.º 8.958*, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n.º 9.532*, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

BRASIL. Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras

BRASIL. *Lei n.º 9.637*, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n.º 9.790*, de 23 de março de 1990. Qualifica as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria.

BRASIL. *Lei n.º 12.101*, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto n.º 50.517*, de 2 de maio de 1961. Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

BRASIL. *Decreto n.º 3000*, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

BRASIL. Decreto n.º 3.100, de 30 de julho de 1999. Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

BRASIL. Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral.

BRASIL. *Decreto n.º* 7.237, de 20 de julho de 2010. Regulamenta a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Manual de procedimentos contábeis e prestação de contas das entidades de interesse social. Brasília: CFC, 2008.

Disponível em: < http://www.fundata.org.br/Oqueeosicap.htm>

Disponível em:http://www.mp.rs.gov.br/fundacao/pgn/id20.htm

Disponível em: < http://www.mp.pi.gov.br/internet/attachments/Ato%20Normativo%20-%20 25%C2%AA%20Promotoria%20de%20Justi%C3%A7a.PDF>

Disponível em: < http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocif/fundacoes/outras/cartilha fundacoes.pdf>

Disponível em: < http://www.google.com.br/#q=Funda%C3%A7%C3%B5es+presta%C3%A7%C3%A3o+de+contas+para+o+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico&hl=pt-BR&rlz=1R2SKPT_pt-BRBR429&prmd=ivns&ei=t0VATvmMIMrc0QGi1N0a&start=30&sa=N&bav=on.2,or.r_gc.r_pw.&fp=36db559284e9ad8d&biw=1366&bih=509>

Disponível em: < http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id =439&Itemid=113>

Disponível em: < http://www.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=235>

Disponível em: < www.mp.rj.gov.br/portal/.../Formulario_de_prestacao_de_contas.doc>



Apoio





SAS Quadra 5 Bloco J Edifício CFC - Brasília, DF CEP: 70070-920 - (61) 3314 9673 www.fbc.org.br